

JUSTIÇA & CIDADANIA[®]

ISSN 1807-779X | Edição 215 - Julho de 2018



JUIZ FEDERAL FERNANDO MENDES

**É O NOVO PRESIDENTE
DA AJUFE**

EDITORIAL: FAIR PLAY DA NOTÍCIA

**Sem advocacia não existem
as garantias constitucionais,
o direito de defesa,
o contraditório e o devido
processo legal.**

**Art. 133. O advogado é indispensável à administração
da justiça, sendo inviolável por seus atos e
manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.
Constituição Federal de 1988**



1921 - 2016 • Orpheu Santos Salles

JC editora JC

Av. Rio Branco, 14 / 18º andar
Rio de Janeiro – RJ CEP: 20090-000
Tel./Fax (21) 2240-0429
editorajc@editorajc.com.br
www.editorajc.com.br

ISSN 1807-779X

Tiago Salles
Editor-Executivo

Erika Branco
Diretora de Redação

Maurício Frederico
Diagramação

Ada Caperuto
Lucas Carvalho
Jornalistas colaboradores

Luci Pereira
Expedição

Correspondente:

Manaus
Julio Antonio Lopes
Av. André Araújo, 1924-A – Aleixo
Manaus – AM CEP: 69060-001
Tel.: (92) 3643-1200

CTP, Impressão e Acabamento
Edigráfica

Edição 215 • Julho de 2018 • Capa: Sérgio Lima

Conselho Editorial

Bernardo Cabral
Presidente

Adilson Vieira Macabu	Julio Antonio Lopes
Alexandre Agra Belmonte	Luis Felipe Salomão
Ana Tereza Basilio	Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho
André Fontes	Luís Inácio Lucena Adams
Antônio Augusto de Souza Coelho	Luís Roberto Barroso
Antônio Souza Prudente	Luiz Fux
Aurélio Wander Bastos	Marco Aurélio Mello
Benedito Gonçalves	Marcus Faver
Carlos Ayres Britto	Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Carlos Mário Velloso	Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Cármén Lúcia Antunes Rocha	Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha
Cláudio dell'Orto	Maurício Dinepi
Dalmo de Abreu Dallari	Mauro Campbell
Darci Norte Rebelo	Maximino Gonçalves Fontes
Enrique Ricardo Lewandowski	Nelson Tomaz Braga
Erika Siebler Branco	Ney Prado
Ernane Galvêas	Paulo de Tarso Sanseverino
Fábio de Salles Meirelles	Paulo Dias de Moura Ribeiro
Gilmar Ferreira Mendes	Peter Messitte
Guilherme Augusto Caputo Bastos	Ricardo Villas Bôas Cueva
Henrique Nelson Calandra	Roberto Rosas
Humberto Martins	Sergio Cavalieri Filho
Ives Gandra Martins	Sidnei Beneti
João Otávio de Noronha	Siro Darlan
José Antonio Dias Toffoli	Sylvio Capanema de Souza
José Geraldo da Fonseca	Thiers Montebello
José Renato Nalini	Tiago Salles

 facebook.com/editorajc



Apoio





6 Capa: Fernando Mendes é o novo presidente da Ajufe

5	Fair play da notícia	38	O papel das empresas estatais e a errônea política de preços da Petrobras
14	Em Foco: STJ e Enfam lançam o <i>Manual Prático de Decisões Penais</i>	42	Ministros do STJ participam de ciclo de palestras no Paraná
18	Conversão de multas ambientais	44	O modelo do Promotor investigador como o mais adequado às modernas democracias constitucionais
22	Israel X Palestina Árabe	49	TSE sedia lançamento de livro sobre Direito Processual Eleitoral
26	Considerações sobre a Teoria dos Freios e Contrapesos	50	Para o bem da democracia
30	Liberdade de Expressão, Liberdade Acadêmica e Ideologia sob a ótica de Tocqueville		
34	Não há justiça sem Deus, não há justiça sem inteligência, sem amor, sem direitos e deveres humanos		

Fair play da notícia



Nesta edição, eu não poderia deixar de abordar um tema que toma conta da imprensa na atualidade: futebol. E o que isso tem a ver com o perfil de nossa revista?

A respostas seria “nada”, a menos que fosse uma edição especial sobre Direito Desportivo.

Não se trata disso. No entanto, o paralelo que faço neste texto é sobre elementos que integram o futebol jogados nos campos do mundo afora nos dias de hoje: diversificação de times, melhora gradual de desempenho, mudanças de estratégias em busca de aperfeiçoamento, lideranças que conduzem equipes, talentos que se combinam, entrosamento entre os desportistas. E por aí vamos. Sim, são todos aspectos que vemos nos jogos da Copa da Rússia. E que, também, podemos ver, de certo modo, em nosso dia a dia na cobertura dos temas afetos ao Poder Judiciário.

Aqui, em nossa revista, os mesmos valores que as equipes que estão presentes nos campos da Rússia hoje podem ser conferidos a cada edição. Nesta, em particular, a diversificação do nosso time de colunistas se mostra na escalação de temas que vão do Direito Internacional, passam pelo Penal e vão até o Ambiental. Na cobertura sempre presente de eventos e cerimoniais realizados pelas entidades e instituições que gravitam em torno do campo do Poder Judiciário. Nesta edição também entram em jogo assuntos que fazem a busca por conhecimento mais atual do que nunca: cultura de compliance, liberdades de expressão, de crenças e de manifestações de gênero. Nossos artigos trazem, ainda, temas sempre presentes, que seguem como focos de debates, a exemplo da teoria da separação dos poderes, as políticas de estatais inseridas na economia de perfil liberal e a reforma tributária. Mas também avançam sobre assuntos da atualidade, como as regras de privacidade na internet e a economia digital.

Assim como vemos neste campeonato mundial de futebol, buscamos aperfeiçoar a cada edição nossa busca pelo melhor desempenho no campo da notícia e das atualidades.

Prestes a completar 20 anos de circulação ininterrupta, a Revista Justiça & Cidadania tem sobre si a responsabilidade de entrar em jogo sempre preparada para buscar o melhor resultado da informação.

Observando nossos avanços, em retrospecto, não tenho dúvidas ao afirmar que estamos cumprindo com excelência nosso papel de veículo segmentado, especializado na cobertura do noticiário relativo ao Poder Judiciário.

A cada edição, a cada evento que tomamos parte – não apenas na cobertura, mas como apoiadores, por meio do Instituto Justiça & Cidadania – percebo que expandimos cada vez a missão sobre a qual estão sediadas as bases de nossa existência. A nossa razão de ser. Hoje, eu diria que nossa proposta vai além do pleno exercício do jornalismo. Nosso dever é este mesmo que relacionei no início deste editorial: aperfeiçoar o jogo, entrosar as equipes, buscar melhores resultados a cada dia.

Nosso compromisso, cumprido a cada edição, com a ajuda desses grandes “jogadores” que são nossos articulistas, é fazer ampliar o conhecimento, a informação; fortalecer o discernimento; promover o entendimento e a compreensão. Consolidar, enfim, o pensamento crítico acerca do mundo das Leis, do Direito, da Justiça e da Cidadania.

Este bom combate é o que nos move. E a nossa vitória é certa.

Que vençam sempre os mais justos.



Fernando Mendes é o novo presidente da Ajufe

Na cerimônia de posse, o Magistrado anunciou as propostas da gestão e falou sobre o momento de instabilidade política no Brasil, que desencadeou o que chama de “crise na magistratura”

Em cerimônia realizada em Brasília, em 13 de junho, o Juiz Federal Fernando Mendes assumiu a presidência da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), para o biênio 2018-2020. O evento contou com a presença de juizes, desembargadores federais, ex-presidentes da entidade e os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) Cármen Lúcia, presidente da Suprema Corte, Dias Toffoli, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, bem como a presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Ministra Laurita Vaz.

Além de mencionar a crise política do País, que acaba afetando a magistratura, Mendes pontuou temas como a luta pela liberdade de expressão dos magistrados e o que considera como foco de sua administração pelo próximo biênio: a valorização da carreira e a independência do Poder Judiciário.

Esses temas também foram abordados pelo último presidente da entidade, Juiz Federal Roberto Veloso, que transmitiu o cargo em ato simbólico: “Assistimos a uma tentativa de retaliação contra o Judiciário, em razão das investigações e das operações de apuração da corrupção no Brasil. Defender os juizes dessa tentativa de enfraquecimento do Judiciário é uma grande tarefa da gestão que assume agora, assim como foi a nossa. É garantir a independência dos juizes para realizarem seu trabalho, e que suas decisões não se constituam em motivo para abertura de processo disciplinar ou criminal”, declarou.

Esse tipo de debate também esteve em foco no III Fonage – Fórum Nacional de Administração e Gestão

Estratégica da Justiça Federal, promovido pela Ajufe, no início do mês de junho, em Natal (RN). O evento se propôs a repensar a Justiça do futuro, buscando soluções para problemas antigos. Entre as pautas, os magistrados federais discutiram a importância de aumentar a segurança dos processos com o uso do protocolo de confiança (*Blockchain*) e reduzir o congestionamento processual do Poder Judiciário, acelerando o julgamento dos casos.

Na ocasião, então como presidente eleito, Fernando Mendes afirmou que, para solucionar os futuros desafios, é preciso reinventar-se. “O Fonage já tem uma importância histórica. Mas, neste momento, ganha destaque maior. Vivenciamos uma grande crise orçamentária no serviço público como um todo e precisamos buscar soluções novas para problemas antigos. É necessário pensar a Justiça do futuro, mas não mais com os olhos da Justiça do passado”, avaliou.

Nesta entrevista, o novo presidente da Ajufe comenta os principais temas que afetam o Judiciário nos dias de hoje, a maioria deles também abordada no discurso de posse, em que Mendes não se poupou em tocar em assuntos polêmicos que atingem a magistratura como um todo.

Leia a íntegra a seguir:

Revista JC – Quais as expectativas para essa nova gestão?

Fernando Mendes – O Brasil passa hoje por uma grande crise política e econômica, mas somos otimistas e acreditamos que a magistratura tem um papel fundamental a exercer na construção de uma agenda

Crédito: Sérgio Lima



Juiz Federal Fernando Mendes, Presidente da Ajufe



Juiz Federal Fernando Mendes cercado por autoridades e membros da Diretoria eleita para o biênio 2018-2020 da Ajufe

que permita que as políticas públicas sejam implementadas. É necessário, no entanto, que haja segurança jurídica. Sem isso, não se tem um modelo de Estado que atraia investimentos e que permita os desenvolvimentos social e econômico. Neste sentido, o Judiciário tem que exercer o seu papel.

Como disse em meu discurso de posse, o Poder Judiciário tem que ser uma espécie de GPS, no sentido de colocar o País no caminho da institucionalidade, não permitindo que haja desvios. A Constituição completa 30 anos em outubro. Precisamos defender o Estado Democrático de Direito e os interesses sociais, mas sempre visando a observância do devido processo legal. Não há caminho fora do texto constitucional e a Ajufe, em sua parcela de responsabilidade, que é a magistratura federal, acredita que tem muito a contribuir.

Minha expectativa é de construir diálogo com os Poderes Executivo e Legislativo, para que possamos avançar em pautas comuns. O Brasil está passando por uma espécie de depuração. O sistema de corrupção que estava entranhado no Estado foi revelado, mas precisamos avançar, sempre em prol da defesa das instituições e da Constituição.

Revista JC – Quais são, hoje, as prioridades estratégicas da Ajufe? E, em longo prazo, até o final de seu mandato, quais serão as propostas de gestão?

Fernando Mendes – A prioridade estratégica é o binômio: valorização da magistratura e defesa da independência. Sofremos com a defasagem salarial – não há revisão desde 2015 – e enfrentamos um problema grave também do ponto de vista previdenciário, porque existem atualmente três regimes. Isso gera tratamento desigual entre os juízes e traz preocupação com relação à própria atratividade da carreira, tendo em vista que os juízes ingressos na magistratura a partir de outubro de 2013 já não têm mais a garantia da aposentadoria integral.

Esses magistrados estão submetidos ao teto do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e isso cria, dentro da própria carreira, uma distinção que, a nosso ver, não faz sentido. O correto seria tratar todos com base na mesma regra jurídica, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) afirma que a magistratura deve ser regida sob regime jurídico único. Por outro lado, há impactos na própria rotatividade da carreira, porque os juízes acabam sem possibilidades

de movimentação, causando estagnação funcional. Tudo isso gera desmotivação e faz com que a carreira deixe de ser atrativa.

Outra preocupação é com o tratamento muito diferenciado do ponto de vista remuneratório. Hoje, um juiz aposentado recebe cerca de 40% menos do que um juiz que está na ativa. O magistrado trabalha a vida inteira, com uma série de restrições que a carreira traz, e quando se aposenta sofre redução salarial significativa. Este é um problema que deve ser resolvido e um dos caminhos possíveis seria a implementação da Valorização por Tempo na Magistratura e no Ministério Público (VTM).

Além disso, temos a questão da independência. Há a reação de uma classe que tem interesse que esse estado de coisas – a corrupção que permeia o Estado brasileiro – não se resolva, e isso vem ocorrendo por meio de legislações que buscam enfraquecer a magistratura. São projetos de lei que estão em trâmite no Congresso e que podem implicar em retrocesso no modelo legal que temos hoje, que tem se demonstrado efetivo no combate à corrupção e aos desvios de recursos públicos.

Há propostas legislativas, por exemplo, que criam o crime de hermenêutica, que significa o seguinte: se um juiz dá interpretação a determinado caso e o Tribunal reforma essa decisão o juiz poderá vir a ser responsabilizado criminalmente. Isso é inconcebível, porque viola o princípio da independência judicial. Se o juiz errou, do ponto de vista jurídico, e a decisão for reformada, isso está dentro do modelo que temos, que é o modelo de recursos. Existem os órgãos colegiados e os juízes dos tribunais superiores justamente para rever decisões que são tomadas monocraticamente, mas sem que isso redunde na responsabilização pessoal do juiz. Se o magistrado tiver receio de decidir porque pode vir a ser punido, corremos o risco do enfraquecimento daquilo que, para nós, é um valor fundamental, que é a independência judicial.

Revista JC – Qual legado o senhor recebe de seu antecessor no cargo para amparar as decisões cotidianas da gestão como presidente da Ajufe?

Fernando Mendes – A gestão do Dr. Veloso, no biênio 2016-2018, foi marcada, primeiro, por um cenário político muito difícil, uma vez que tivemos o afasta-



Ministros do STJ Ricardo Cueva e Antonio Carlos Ferreira prestigiam a posse do Juiz Federal Fernando Mendes, no centro da foto, como presidente da Ajufe.

Ministro Ricardo Lewandowski e Fernando Mendes durante comemoração da posse do Juiz Federal como Presidente da Ajufe



Presidente da Ajufe, Fernando Mendes, acompanhado do Ministro Dias Toffoli, vice-presidente do Supremo Tribunal Federal



Ministro Luís Roberto Barroso, do STF; Ministra Regina Helena Costa, do STJ; Juiz Federal Fernando Mendes, presidente da Ajufe; Ministra Cármen Lúcia, presidente do STF; Ministra Laurita Vaz, presidente do STJ; e Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell, do STJ

mento de um Presidente da República e logo depois um impeachment. Em 2017, duas denúncias foram oferecidas contra o Presidente da República, às quais não foi dado prosseguimento pela Câmara, mas, de certa maneira, paralisaram qualquer pauta política positiva.

O Brasil, em razão das crises política, econômica e fiscal, ficou com o cenário muito desfavorável para discussão de qualquer avanço da pauta remuneratória da magistratura. Mesmo assim, a gestão de Roberto Veloso trabalhou no sentido de manter aquilo que havia sido conquistado e evitar que a categoria sofresse perda salarial significativa, tendo em vista o risco de corte do auxílio-moradia, o que traria crise ainda maior, já que esse subsídio representa praticamente 20% da remuneração do magistrado.

Do ponto de vista da defesa das prerrogativas, a gestão atuou e vem atuando no sentido de defender o juiz que de alguma maneira é ameaçado por exercer sua função. Nesse sentido, os juízes receberam, por parte da Ajufe, apoio institucional para que pudessem exercer com liberdade e independência a sua função. Então, os legados que se mantiveram são as instituições funcionando e a magistratura sempre alerta na defesa de suas prerrogativas.

Revista JC – E o que a sua própria bagagem, como integrante de outras diretorias da entidade, e também como presidente da Associação dos Juizes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul (Ajufesp), lhe confere para o atual cargo?

Fernando Mendes – Participei de três gestões anteriores: fui diretor-tesoureiro na gestão do Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo, biênio 2012-2014; vice-presidente na 3ª Região na gestão do Juiz Federal Antonio César Bochenek, 2014-2016; secretário-geral na gestão do Juiz Federal Roberto Veloso, 2016-2018; e, no período de 2015-2017, presidi a Ajufesp, então essa experiência associativa me dá as credenciais necessárias para poder agora, a partir de junho de 2018, representar a entidade em âmbito nacional.

O conhecimento das pautas associativas e da atuação da Ajufe nesses últimos anos traz uma experiência que me credencia a representar os juízes federais. Acho importante dizer que nesse período, muito embora tenha exercido todos esses mandatos, fiquei um período muito reduzido, de praticamente apenas um ano, licenciado das atividades jurisdicionais. Ou seja, apesar de estar há seis anos trabalhando à frente das associações, apenas por um ano eu tive licença, nos outros anos trabalhei normalmente nas varas, tanto no interior de São Paulo, como na capital.

Revista JC – Quando de sua eleição, o senhor declarou que “a magistratura federal vive hoje uma das

suas piores crises”. Quais são, do seu ponto de vista, os principais elementos a fundamentar este cenário? E de que maneira suas propostas de gestão se alinham à intenção de reverter esta crise?

Fernando Mendes – A crise da magistratura vem justamente dos fatores já pontuados. Mas, além disso, a magistratura passa por uma transformação. Diante dessas dificuldades políticas, ela acabou sendo cobrada a tomar decisões que, eventualmente, poderiam caber à seara política. E quando a magistratura assume esse papel, obviamente passa a ser mais conhecida.

Hoje, em muitos casos, os ministros do Supremo são mais conhecidos do que alguns jogadores da Seleção Brasileira de futebol, porque há uma exposição diária na mídia. Não que o ministro queira ou goste da divulgação de sua imagem, mas porque o tema julgado pelo STF é pauta diária da imprensa nacional. Naturalmente, isso traz as luzes não só para o Supremo, mas também para o Judiciário como um todo.

É necessário que o Judiciário encontre o seu equilíbrio e isso faz parte da própria maturidade institucional. Reafirmo que o Judiciário tem que cumprir esse papel, de ser o garantidor da segurança jurídica e da estabilidade institucional. Ainda que tenha havido algum excesso ou algum erro, isso deve ser corrigido no âmbito do próprio Judiciário – é o que defendemos – e, para isso, existem o sistema recursal e o devido processo legal.

Revista JC – O senhor assume a presidência da Ajufe em um momento que o STF acaba de decidir sobre as conduções coercitivas. Como o senhor vê esse julgamento e qual o impacto direto nas investigações em curso no país?

Fernando Mendes – As conduções coercitivas, na realidade, acabaram sendo uma construção jurisprudencial, porque têm uma extensão menor do que a prisão temporária. Os juízes criminais construíram interpretação, permitindo esse tipo de coleta de prova, que vinha sendo utilizada, de certa maneira, por diversos órgãos do Judiciário, inclusive por tribunais superiores.

Havia uma discussão se ela era ou não compatível com o texto constitucional e, como a Ajufe tem defendido, a necessidade de mudança legislativa, com a adoção de medidas que tornem a justiça criminal mais efetiva. A condução coercitiva é um instrumento importante e o STF estabeleceu alguns balizamentos, alguns critérios, para sua aplicação. Trata-se de discussão natural no âmbito do Poder Judiciário. É um instituto importante e cabia ao STF dar a última palavra sobre a extensão em que poderia ser usado. Hoje, o que temos na prática é que a condução coercitiva se traduziu em efetivo e importante instrumento da instrução probatória penal. Não há como negar.

Revista JC – Em declaração recente à Revista IstoÉ, sobre a questão da liberdade de expressão dos magistrados, o senhor também declarou que a Ajufe cogita levar o tema ao STF. Como fica esta questão agora que foi empossado?

Fernando Mendes – Essa é uma questão de liberdade de expressão. O que a Ajufe defende, em primeiro lugar, é que se o Supremo Tribunal Federal passar a entender que os juízes não podem se manifestar de maneira pública, fora dos autos, em relação a processos judiciais que estejam em andamento, por entender que a Lei Orgânica da Magistratura (Loman) proíbe esse tipo de comportamento, que o STF fixe essa regra de maneira uniforme, ou seja, que ela passe a ser aplicada a todos os magistrados do Brasil e não apenas aos juízes de primeiro grau.

O que está em discussão é se a Loman, da forma que foi elaborada em 1979, é compatível ou não com o texto constitucional de 1988, que garante a liberdade de expressão como direito fundamental.

Diante desse cenário, é importante questionar: o juiz pode, hoje, se expressar livremente? O juiz tem garantido o direito como todo cidadão de se manifestar em relação a processos e em relação a outros fatos? A Constituição lhe garante esse mesmo direito? Ou o juiz, exatamente pela função política que exerce do ponto de vista institucional, tem que ter uma limitação com relação a essa garantia fundamental?

Essa é uma discussão que ainda está aberta e, se for necessário, a Ajufe pode vir a levar essa defesa perante o STF. Trata-se da necessidade de que haja um tratamento único com relação a todos os magistrados, tanto o juiz de primeiro grau como o ministro do STF. Todos eles têm de estar submetidos ao mesmo regramento, sem distinção. A Ajufe não aceita tratamento discriminatório no sentido de que apenas os magistrados de primeiro e de segundo graus fiquem submetidos a uma limitação, a um condicionamento do exercício de um direito fundamental, que é a liberdade de expressão.

Revista JC – Este tema remete a outra discussão em pauta atualmente: o fim do foro privilegiado para todas as categorias, incluindo juízes e promotores. Qual sua opinião sobre isso?

Fernando Mendes – Este talvez seja o tema mais tranquilo de responder, pela posição histórica da Ajufe a favor da extinção da prerrogativa de foro, popularmente chamada foro privilegiado. Essa postura funda-se justamente na ideia do princípio republicano, em que todos são iguais perante a lei e, que em razão disso, não há justificativa, do ponto de vista constitucional, para que determinadas autoridades sejam tratadas de forma diferenciada.

Revista JC – Estas questões – assim como a polêmica do auxílio-moradia – estão também relacionadas à sua proposta de valorização dos magistrados?

Fernando Mendes – A questão do auxílio-moradia entra nesse contexto que falei. O que a Ajufe defende é que haja um tratamento remuneratório adequado para a magistratura. O auxílio-moradia está previsto na Loman e tem que ser pago a todos os juízes que não tenham imóvel funcional à sua disposição.

Se houver necessidade de discutir o tema, ou se houver a proposta de revisão desse direito, o que a Ajufe espera é que seja feito de maneira ampla e não só para os juízes, já que há autoridades do Poder Executivo e do Parlamento brasileiro que também têm direito ao auxílio. Se for fazer alguma mudança em relação a esse tema, que seja de maneira abrangente, analisando todos os tipos de benefícios.

Também defendemos que haja, então, do ponto de vista do sistema remuneratório da magistratura, algum meio de compensação, pois apenas retirar prerrogativas e vantagens que estão previstas, sem diminuir os ônus que são impostos aos magistrados, impõe o risco de tornar a carreira menos atrativa.

Como alternativa para a negociação em relação ao auxílio-moradia, em primeiro lugar, propomos a revisão de subsídios; e, em segundo lugar, a aprovação da PEC 63, que institui a VTM.

A VTM, busca, inicialmente, dar tratamento remuneratório adequado e uniforme aos juízes da ativa e aos aposentados, mas também, resgatar o sentido de carreira que se perdeu a partir da Emenda Constitucional 45, porque o juiz que assume uma determinada função hoje não tem a progressão funcional que tinha aquele que tomou posse no passado. Hoje, o juiz que tem um ano de carreira ganha praticamente o mesmo que um juiz com 30 anos de carreira. Isso, do ponto de vista remuneratório, não é adequado. A VTM seria, portanto, o caminho constitucional para restabelecer o sentido de carreira, a partir da progressão funcional, além de estimular a própria permanência na magistratura.

Revista JC – Há de se preservar também, na sua opinião, o trabalho do Judiciário? Dos juízes federais em especial? Refiro-me à decisão do juiz Sergio Moro de não permitir o compartilhamento de informações a partir de acordos de leniência junto a outros órgãos públicos e até para proteger o próprio instituto do acordo.

Fernando Mendes – Esse tema é de natureza jurisdicional. Obviamente, quando o Juiz Federal Sergio Moro decidiu nesse sentido é uma interpretação judicial, e não se pode adentrar no mérito em relação à correção ou não da decisão. Em uma ação judicial

“É preciso que o Estado garanta, ao mesmo tempo, o devido processo legal, a ampla defesa e uma resposta efetiva por parte da jurisdição. Uma jurisdição cuja efetividade não é sentida pela sociedade é uma Justiça que se torna desacreditada”

não se faz esse tipo de análise. Mas há uma leitura, uma preocupação com o Judiciário, de que esse modelo legal, instituído principalmente a partir das reformas de 2013, seja interpretado visando o alcance da finalidade a que se propôs.

É preciso que o Estado garanta, ao mesmo tempo, o devido processo legal, a ampla defesa e uma resposta efetiva por parte da jurisdição. Uma jurisdição cuja efetividade não é sentida pela sociedade é uma Justiça que se torna desacreditada.

O papel de todos os colegas juízes federais – não só do Juiz Sergio Moro, mas de todos que exercem a jurisdição criminal e a jurisdição cível – é exatamente este: interpretar o nosso modelo legal visando a garantia da ampla defesa e do Estado Democrático de Direito, mas sem esquecer de conferir resposta efetiva aos problemas que se apresentam.

Revista JC – Em sua opinião, é importante defender o instituto da colaboração premiada?

Fernando Mendes – Sim, a Ajufe sempre defendeu essa pauta. A colaboração premiada é um meio de prova muito importante, exatamente porque trata de um tipo de criminalidade atual, do século XXI, transnacional. Sem instrumentos legais, como a delação premiada, dificilmente se alcançam resultados concretos. Não se pode combater a criminalidade atual com a mesma lógica que informava o Código Penal de 1940, em que havia os crimes individuais, os crimes de furto e de roubo.



Crédito: ASCON/Ajufe

Hoje, há nova lógica de operações que são feitas simultaneamente em vários países do mundo. Se não existirem mecanismos efetivos de combate a esse tipo de criminalidade ele acabará por vencer. A colaboração premiada, portanto, é instrumento de prova muito importante nesse modelo regulatório e na Justiça penal do século XXI.

Revista JC – A seu ver, seria possível utilizar essas informações contra as próprias pessoas que firmaram o acordo?

Fernando Mendes – Temos, hoje, algumas instruções em relação a que tipo de benefício e qual a extensão desses acordos. Como isso pode valer como meio de prova em outros processos? Não tenho como fazer uma análise conjuntural, porque cada caso tem uma dimensão diferenciada, seu próprio reflexo. O que pondero é justamente isso: toda interpretação deve ser feita a partir de uma análise macro. Qual o resultado do compartilhamento desse tipo de prova? Qual o resultado que essa colaboração pode ter em outras áreas e para outros crimes que são apurados?

E só o juiz, que é o responsável pela ação, conhecendo o conjunto das informações que estão contidas, é quem pode fazer essa avaliação. Estamos de fora, sem saber exatamente o que está sendo apurado, sem informações, uma vez que boa parte é processada sob sigilo e, por isso, qualquer avaliação externa acabaria sendo especulativa.



Ministro Rogério Schietti, coordenador do Manual, durante seu pronunciamento

STJ e Enfam lançam o “Manual Prático de Decisões Penais”

Da Redação, por Lucas Carvalho

Publicação de bolso tem linguagem simples e direta e deverá auxiliar os juízes no seu dia a dia de trabalho

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) lançaram, na primeira quinzena de junho de 2018, o “Manual Prático de Decisões Penais”, coordenado pelo ministro Rogério Schietti Cruz, do STJ. O trabalho é dirigido prioritariamente aos magistrados que atuam na área criminal em todo País, mas a ideia é funcionar como base prática também para servidores do Poder Judiciário que, de alguma forma, auxiliem na produção

de documentos para a tomada de decisões penais. Alcança, portanto, um público muito amplo, já que, em todo o país são mais de 18 mil profissionais só na carreira da magistratura.

“Esse documento não contém questões polêmicas, doutrinas, aspectos acadêmicos etc. A ideia foi produzir um documento eminentemente prático, com a finalidade de auxiliar os juízes em suas decisões do dia a dia. Ele tem linguagem simples, direta, curta, que visa realmente a facilitar a produção de decisões penais, com orien-

tações muito diretas sobre aqueles temas mais importantes, as decisões que são mais usualmente adotadas no cotidiano de um juiz criminal, de qualquer âmbito de jurisdição, de qualquer instância”, afirma Schietti.

Para o ministro, o documento deverá ajudar, também, na diminuição do risco de erros e na melhora da prestação jurisdicional. “A proposta é garantir maior instrumentação ao jurisdicionado, em qualquer decisão que afete sua liberdade, bem como reduzir o número crescente de habeas corpus e recursos que chegam a esta corte”, declarou o ministro, que atua na Sexta Turma e na Terceira Seção do STJ.

A ministra Maria Thereza de Assis Moura, diretora-geral da Enfam, colaborou ativamente com a produção da obra. Ela comentou que a ideia do manual é possibilitar aos envolvidos na jurisdição criminal identificar com clareza as necessidades de fundamentação da decisão, conferindo maior qualidade à prestação jurisdicional. “O projeto é magnífico, não só na ideia, mas também na sua execução”, elogiou.

Checklist

Com uma metodologia clara, o trabalho, dividido em nove tópicos, funciona como uma espécie de checklist de orientação para decisões sobre recebimento de denúncia ou queixa; prisões preventivas, temporárias e decorrentes de sentença condenatória; medidas cautelares alternativas; pronúncia; intercepta-

ções telefônicas; busca e apreensão domiciliar e individualização da pena.

Segundo Rogério Schietti, a ideia de produzir o manual surgiu após a análise de milhares de habeas corpus no STJ. Em boa parte deles, a ilegalidade apontada dizia respeito a vícios de fundamentação na decisão judicial: vícios na decretação de prisões preventivas, na determinação de interceptações telefônicas ou na fixação da pena do sentenciado, entre outros.

“Atuo na jurisdição criminal e tenho notado, assim como meus colegas, que uma boa parte, se não a maioria, dos habeas corpus que examinamos contém alegação de algum tipo de vício da decisão que está sendo objeto da impugnação. De fato, em muitas hipóteses, percebemos que faltou um detalhe, por vezes pequeno, mas importante, para que aquela decisão fosse considerada válida. Acreditamos que se o juiz dispuser de uma ferramenta bem acessível com a qual possa rapidamente fazer uma espécie de checklist para saber se não está esquecendo de examinar algum detalhe importante para aquela decisão, poderemos reduzir a quantidade de recursos. Teremos maior uniformidade às decisões do Brasil inteiro, favorecendo não só o jurisdicionado, que tem o direito a ter uma decisão motivada, como também a toda a Justiça criminal”, afirma Schietti.

Segundo o ministro, talvez o maior foco desse manual sejam as decisões relativas à prisão cautelar.



Da esquerda: Ministros do STJ Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Rogério Schietti, Ribeiro Dantas, Marco Aurélio Bellizze e Joel Ilan Paciornik durante a cerimônia de lançamento do Manual



Tiago Salles, presidente do IJC, ao lado dos ministros do STJ, Maria Thereza de Assis Moura, diretora-geral da Enfam, e Rogerio Schietti, coordenador do projeto



Ministro Rogerio Schietti e Ministra Laurita Vaz, presidente do STJ



Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em seu pronunciamento

O ministro observa que nos casos de prisões preventivas não é raro encontrar uma decisão que atenda ao elenco dos requisitos legais mas, no caso concreto, não há indicação, muitas vezes, das particularidades que tornam idônea a sua aplicação. Muitas vezes o juiz faz argumentos genéricos que dizem respeito aos institutos pertinentes, mas se esquece, por algum motivo, de dizer, por vezes em um parágrafo, de que se trata exatamente a hipótese e o porquê de ser necessária a prisão. Se conseguirmos, com essa ferramenta, diminuir o número de decisões proferidas com esse tipo de vício, reduziremos muito o número de atos considerados ilegais e consequentemente o número de habeas corpus e de decisões que vêm de alguma forma reparar esse erro. Tenho muito otimismo de que em pouco tempo alcançaremos resultados concretos”, declara.

Time de especialistas

O trabalho reúne a experiência de especialistas do ramo, em sua maioria juízes – de vários lugares do País –, não se ocupando apenas com aspectos teóricos ou acadêmicos do ato decisório. Segundo os autores, o manual trata principalmente da necessidade de fundamentação do ato.

A expectativa dos juízes que participaram da obra é de que ela seja útil para toda a magistratura atuante na seara penal. “Não se trata de ensinar o juiz a julgar, pois a magistratura brasileira possui elevado discernimento jurídico, mas de oferecer lembretes de natureza prática que possam diminuir o risco de eventual anulação do seu ato decisório”, ressaltou Schietti.

Sem similar no mercado editorial, a publicação não tem caráter comercial, tendo em vista que será distribuída gratuitamente aos interessados, e foi impressa em um formato que permite que esteja sempre a mão, para consultas. “O manual será fornecido gratuitamente para quem se interessar, não só para juízes. É uma obra que tem o cunho educacional no sentido amplo, porque permite também a estudantes saberem como produzir, por exemplo, uma decisão que recebe denúncia, que decreta prisão preventiva, ou, quando há condenação, como o juiz deve proceder na individualização da pena. Tudo isso traz benefícios para quem quiser, de alguma forma, se inteirar sobre o assunto de maneira muito simples”, conclui o ministro.

Estiveram presentes no evento de lançamento do “Manual Prático de Decisões Penais”, os ministros do STJ Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Joel Ilan Paciornik e Laurita Vaz, presidente da Corte.



BASILIO

ADVOGADOS



Fundado por advogados de destaque no cenário nacional, egressos dos principais escritórios de advocacia do País, Basilio Advogados tem atuação empresarial, baseada no atendimento a grandes empresas de diversos segmentos, tais como concessionárias de serviço público, mineradoras, bancos, construtoras, shopping centers, assim como a pessoas físicas.

O Escritório conta com uma equipe multidisciplinar, que atua em diversos segmentos empresariais, priorizando a ética em suas relações e a busca constante pela excelência.

Em sintonia com a constante evolução das demandas sociais e alinhado a recursos tecnológicos, o escritório tem por objetivo essencial e compromisso institucional a prestação de serviços de excelência jurídica, com a confecção artesanal dos trabalhos e atuação diferenciada, tudo isso pautado por uma política de tratamento personalizado ao cliente, sempre na busca da solução mais objetiva, célere e adequada para cada assunto.



Rio de Janeiro

Av. Presidente Wilson, 210-12º e 13º andares
Centro - Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20.030-021
Tel.: 55 21 2277 4200
Fax: 55 21 2210 6316

São Paulo

R. Leônício de Carvalho, 234 - 4º andar
Paraíso - São Paulo
SP - Cep: 04.003-010
Tel./Fax: 55 11 3171 1388

Brasília

SCN - Qd 04, BL B, Péta D, Sala 502
Centro Empresarial Varig - Brasília
DF - Cep: 70.714-900
Tel.-Fax: 55 61 3045 6144

Conversão de multas ambientais

Jessé Torres Pereira Junior | Desembargador do TJRJ

Conta-se que prestigiosa instituição cultural empenhou-se na importação de uma múmia para compor o acervo de seu museu de egiptologia, todavia enfrentava o aflitivo dissabor de ver embargado o ingresso da peça no país porque os agentes alfandegários não conseguiam enquadrá-la em norma alguma de autorização. Desafiado a examinar a questão, veterano especialista em administração aduaneira, após compulsar as regras vigentes, encontrou a solução: a peça seria enquadrada como “carne seca”, que contava com expressa norma de admissão.

O criativo – embora um tanto macabro – chiste pretende ilustrar o apego ao exacerbado positivismo que predominou – e talvez ainda impressione largo contingente de setores da administração pública – na aplicação do princípio da legalidade, interpretado em seu sentido estrito de que ao gestor público somente é dado fazer o que a lei expressamente determine, quedando-se paralisado à falta da norma legal.

É o que traz à memória a leitura do Decreto nº 9.179, de 23/10/2017, que, ao alterar o Decreto nº 6.514/2008, institui o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades da União, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.

Dito decreto – ato administrativo privativo de chefe de poder executivo – põe em prática o entendimento de que, mesmo no campo das sanções administrativas, à legalidade estrita sucede, no direito público pós moderno,

a juridicidade, que, a partir da supremacia da Constituição e da efetividade dos princípios, deve passar a orientar as decisões dos administradores públicos segundo novos paradigmas, o que inclui a dinâmica para a dosimetria da sanção, inspirada no raciocínio da ponderação e no senso de proporcionalidade quanto ao resultado de interesse público a obter-se.

Exatamente por isto o Decreto nº 9.179/2017 colhe importante oportunidade para dinamizar o norte traçado pelo art. 225 da Constituição da República, no sentido de que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O decreto ilustra o fenômeno da constitucionalização do direito administrativo, projetado em todas as Cartas Fundamentais promulgadas, no curso da segunda metade do século XX, com o fim de, traçando políticas públicas cogentes que assinam obrigações de fazer e de não fazer, fixar limites que as autoridades públicas devem respeitar em face da sociedade e dos direitos fundamentais que a embalam (individuais, sociais, econômicos, ambientais). No dizer de Luis Prieto Sanchis, festejada lente das Universidades Castilla-La Mancha e de Toledo, “*se conciben tanto la Constitución y la justicia constitucional como los derechos fundamentales como artificios jurídicos que cobran todo su sentido al servicio de la limitación del poder y de la garantía de la inmunidad y libertad de las personas*” (*Justicia*



Constitucional y Derechos Fundamentales, 2ª ed., Madri: Trota, 2009, p. 9).

É nessa constitucionalização que se vão plasmando os novos paradigmas do controle jurídico da gestão pública: a efetividade dos princípios a que a administração pública deve obediência; a explicitação compulsória dos motivos do ato administrativo; o alcance da discricionariedade por controles; a processualização da atividade decisória; a responsabilidade universal dos agentes públicos, afastado qualquer nicho de irresponsabilidade; a consensualidade que vincula a ação administrativa às prioridades da sociedade objetivamente aferidas; a gestão sustentável dos bens e recursos públicos.

O Decreto nº 9.179/2017 introduziu no Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelecendo o respectivo processo administrativo federal para sua apuração, alterações reveladoras do novo compromisso do direito punitivo estatal com a efetividade da reparação decorrente da imposição de sanção pecuniária, abrindo alternativa à vetusta tendência de que seria apenas mais uma fonte de receita para o erário.

Assim não mais deve ser, sobretudo tratando-se de danos ambientais, daí o art. 143, § 1º, com a redação do Decreto nº 9.179/2017, sublinhar que “independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado”.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União

entendia pela possibilidade da conversão de multas por investimentos. Por exemplo, pode ser citado o caso em que determinada operadora de telefonia celebrou um TAC, o qual prevê a conversão de R\$ 2,199 bilhões em multas aplicadas pela Anatel contra a referida em R\$ 4,87 bilhões em investimentos na rede da própria empresa.

No âmbito do STJ, diversos são os precedentes concluindo pela redução da multa aplicada por entidades ambientais. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PELO IBAMA DECORRENTE DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. O QUANTUM FORA ESTIPULADO EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DISPOSTAS NOS AUTOS, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES DO INFRATOR, O GRAU DE INSTRUÇÃO E A SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO DO IBAMA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nota-se dos autos que o ajuizamento da ação penal pública ambiental visava à recuperação da área degradada mediante o plantio de mudas nativas, bem como à condenação com o pagamento de multa. 2. A fixação da multa fora estipulada de acordo com as peculiari-

dades do caso concreto, em especial, considerando a baixa capacidade econômica do infrator, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, mostra-se inviável, em sede de Recurso especial, a análise de tais premissas fáticas, pois demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ 3. Agravo Interno do IBAMA a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1371298/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 20/3/2017) – os grifos não constam do original.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL.

PARCELAMENTO OU LOTEAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO (ART. 50, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA LEI N. 6.766/1979). APÊNDICE DA DENÚNCIA. TIPICIDADE. MATÉRIA SUPERADA POR SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. EXASPERAÇÃO FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. MULTA. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A denúncia expôs o fato criminoso, com todas as circunstâncias relevantes para o entendimento do caso concreto. A tipicidade penal ressaí evidente quando, a partir da descrição fática, imputou-se ao agravante a adesão subjetiva, livre e consciente, ao grupo de pessoas responsáveis pela implantação do loteamento clandestino denominado “Mansões Chácaras do Lago”. (...)

8. A fixação da pena pecuniária deve manter a proporcionalidade para com a pena corporal cominada e, no caso concreto, sem perder de vista a capacidade econômica do agente, uma vez que o tipo penal violado, em seu preceito secundário, já especifica a multa em valores diretos - 10 (dez) a 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente no País. 9. Agravo regimental provido parcialmente, apenas para reduzir a pena de multa, fixando-a em 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente à época do fato. (AgRg no REsp 1361945/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 17/2/2017)

Importante destacar, inclusive, que o princípio da eficiência na tutela ambiental é maximizado no momento em que se empreende meios de reparação direta ao meio ambiente ao invés de cobrar valores pecuniários, haja vista que se evita que verba seja destinada para fins diversos do que a reparação daquela área que sofreu o dano.

Ademais, a lógica punitiva estatal deve ser utilizada como última ratio em matéria sancionadora administrativa, uma vez que se deve conferir primazia a práticas restaurativas do *status operandi* ético. Neste cenário, mostra-se de fundamental importância o estabelecimento de critérios normativos para regular o processo de conversão. A implementação de programas de compliance também atende a tal desiderato, permitindo que a empresa retome sua atividade, em conformidade com a regulação estatal, ensejando, assim, o exato cumprimento de sua função social.

Chega-se ao ponto nodal das preocupações do decreto, qual seja o do caráter pedagógico-reparatório da multa ambiental e de sua possível conversão, a ser manejada com o fim de coibir, com inteligência, senso de proporção e utilidade, violações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nos termos do art. 145, “por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade julgadora deverá, em decisão única, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa”, julgamento no qual considerará, acrescenta o § 1º, “as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental, e poderá, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado”, decerto que, di-lo o § 4º, cabendo “recurso hierárquico da decisão que indeferir o pedido de conversão”.

A tais pertinentes homenagens ao devido processo, à ampla defesa e ao contraditório também em sede administrativa (CF/88, art. 5º, LIV e LV) aditem-se duas observações: (a) a função punitiva constitui prerrogativa da administração; (b) todo ato que aplica penalidade administrativa é um ato jurídico, destinado que é a restringir ou suprimir direitos, impor obrigações de fazer, de não fazer ou de tolerar, seguindo-se que o seu editor deve zelar por que se apresente íntegra a respectiva estrutura morfológica.

Para bem apreender a natureza e os limites da primeira observação, é necessário conceituar prerrogativa, que se não confunde com privilégio. No jargão do direito público, prerrogativa traduz um dever-poder de agir com o fim de assegurar a satisfação do interesse público. Não se trata de um direito propriamente, muito menos de um direito personalizado, como na excepcionalidade do privilégio. Prerrogativa exprime um dever que compele o agente público a agir, sob pena de omissão de seu dever funcional, sempre que perceba em risco o adequado desempenho da função pública. Não lhe é facultado agir. É de seu dever jurídico agir.

Aplicando-se o conceito de prerrogativa ao tema ambiental, entenda-se que ao gestor público não se concede escolher entre punir e não punir o causador

do dano. É de seu dever puni-lo, desde que, respeitadas as garantias da defesa e do contraditório em processo regular, resulte comprovada a falta atraente da sanção. A esse dever servem poderes meramente instrumentais de agir. Não o poder como manifestação de prestígio ou força, mas o poder como instrumento de ação subordinada a um dever indesejável. Se a autoridade deixa de punir quando era o caso de fazê-lo, ou pune inadequadamente – com excesso ou indulgência –, estará agindo com abuso de poder ou desvio de finalidade, figuras igualmente caras aos essenciais fundamentos do direito público, cuja incidência corrompe a idoneidade do desempenho do cargo público. Por isto que toda prerrogativa está limitada pelos fins legais que a circunscrevem: no caso de dano ambiental, a prerrogativa de aplicar sanções se justifica em face de comprovada violação. Nem mais, nem menos.

A segunda observação deve pautar o agir da autoridade administrativa por técnica e precisão. Todo ato punitivo, sendo, como é, um ato administrativo, deve nascer e sustentar-se a partir do exercício regular da competência do órgão e do agente; veiculado pela forma escrita e na sede processual que lhe atestem a seriedade; tendo por conteúdo um objeto de inequívoco interesse público; enunciando os motivos que lhe demonstrem a juridicidade (fatos verazes e comprovados, submetidos a normas regentes de indubitosa

incidência no caso concreto, fatos e normas sopesados com razoabilidade e proporcionalidade); de sorte a alcançar os resultados justificadores da finalidade do regime protetivo do meio ambiente.

Toda atenção deve ser posta para precaver vícios de competência (a sanção ser imposta por autoridade que não era a competente); de forma (o instrumento formalizador da sanção não era apto a expressá-la); de objeto (a sanção aplicada esconde o propósito de prejudicar o autuado, e, não, o de tão só conformar-lhe a conduta aos ditames da preservação ambiental); de motivo (os fatos puníveis inexistem, ou não são aqueles que embasaram a sanção, ou esta adotou severidade incompatível com o grau da falta); de finalidade (a sanção em pouco ou nada contribuirá para que se obtenha o resultado planejado com a execução da multa ou a sua conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tísida pela conduta do autuado).

Em presença de vícios comprometedores dos elementos de sua estrutura morfológica – competência, forma, objeto, motivo e finalidade –, o ato da sanção estará sujeito à invalidação, seja por autoridade administrativa hierarquicamente superior, em cuja competência funcional se insira a revisão do ato sancionador, ou da autoridade judiciária, se o penalizado provocá-la pela via própria.



MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO

ADVOCACIA

BRÁSILIA - DF
SHIS OL 14 Conjunto 10 Casa 01 - Lago Sul
Telefone: (61) 3226-7186 (61) 3225-2801 (61) 3223-4910
www.furtadocoelho.adv.br
contato@furtadocoelho.adv.br

Israel X Palestina Árabe

Conflito centenário – Solução possível

Luiz Felipe da Silva Haddad | Desembargador aposentado do TJRJ

Este autor, em passado próximo, e nesta mesma conceituada Revista, se houve por efetivar um ensaio sobre o tema. Se agora o faz de novo, que se lhe desculpe a reiteração. Sucede que o dito conflito, embora alguns ignorem, perdura por um século, carecendo de solução eficaz, aceita por ambas as partes como honrosa e segura. Sabe-se, por curial, que à falta de um acordo em caráter definitivo, só restará a vitória militar total, e a consequente derrota, plena por igual, de um lado sobre o outro. Contudo, na prática, tal se verifica impossível, como se verá adiante.

Recapitulando-se a origem histórica, sem excesso de detalhes fáticos que seriam, aqui, aborrecedores, tem-se que o povo judeu, depois de ocupar a Terra Prometida por Javé a Abraão, logrou lá edificar um poderoso Reino em seguida a um período de “governo de juízes”. Deu-se o apogeu sob os monarcas Davi e Salomão. Porém, por fatores diversos, ocorreu a divisão entre Israel e Judá; e passado algum tempo, uma sucessão de invasões por reinos próximos e mais fortes, destacando-se o da Babilônia, o da Pérsia, o da Macedônia e, por fim na Antiguidade, o romano. Apesar de o último se contentar com o pagamento de tributos, as tradições de um passado venturoso falaram mais alto, do que resultou violenta revolta, esmagada pelas tropas de Tito no último terço do Século I AD. Seguiu-se a dispersão, mas ao contrário do que se tem dito em detrimento dos direitos de Israel, muitos hebreus lá permaneceram, quer no tempo de Roma pós Tito, quer no medieval de dominância muçulmana com

pequenos períodos de regência cristã atinentes às Cruzadas, quer novamente sob o Islã no Império Turco-Otomano. Na chamada Palestina Histórica, dizem as estatísticas ter havido uma população em torno de 600.000 árabes no cotejo de outra, judaica, acerca de 80.000. Isso no ano de 1918, quando se constituiu o protetorado britânico em seguida à derrota da Tríplice Aliança na 1ª Grande Guerra, e compreendendo o que hoje, pela Partilha da ONU em 1947, seriam Israel, ou seja, a Palestina judaica, a Cisjordânia, ou seja, a Palestina árabe, e a Jordânia, antiga Transjordânia. Tendo sido incrementada a população judaica, até o fim da 2ª Grande Guerra, entre o triplo e o quádruplo.

Por outro lado, a população árabe, majoritariamente islâmica, cristã na minoria, sem aqui adentrar-se na temática da divisão maometana em sunitas, xiitas e drusos, habitou a mesma região por séculos, e sob as mesmas sucessivas dominações. Nem os judeus depois da dispersão e até 1948, nem os palestinos árabes em qualquer tempo, lograram se organizar em Estados. Quanto aos últimos, aludia-se à “Grande Síria”, que se estendia até a fronteira egípcia.

Outrossim, o Movimento Sionista, fundado em fins do Século XIX por Theodore Herzl, no escopo da criação de um lar nacional judaico; o que se acentuou pela continuidade das perseguições (“pogroms”) no Império Russo e do antisemitismo infelizmente consentido, por explícito ou implícito, em nações cristãs católicas e cristãs reformadas; divisou a possibilidade de tal lar quando da referida debacle imperial



otomana, e sob a proteção britânica. O que se concretizou pela Declaração de Lord Balfour, Chanceler do Reino Unido, em 2/11/1917 e normas posteriores, mas que não chegaram a vigorar de fato pela conturbação intensa que se lhes seguiu. Inegáveis os interesses da então grande potência, máxime econômicos, ligados ao petróleo do Oriente Próximo. Mas se isso influenciou a decisão do “Foreign Office” em dividir a Palestina, do que não se duvida; inadequado fazer-se uma leitura simplista ou maniqueísta, muito hoje repetida, de “judeus agentes do imperialismo no cotejo de árabes oprimidos”. O povo hebreu; histórica e injustamente acusado de ter “assassinado o Filho de Deus”, assaz perseguido e humilhado por isolado em guetos, expulso da Península Ibérica depois da retomada do último baluarte mouro pelo reino dito católico de Fernando e Isabel; obrigados muitos de seus membros a abjurarem da crença para se manterem vivos; e muita coisa igual ou pior, sem citar-se o Holocausto de décadas sequentes; fazia, como faz jus por cristalino, ao restabelecimento de sua identidade nacional na terra de seus antepassados.

Prosseguindo-se, e já depois dos massacres perpetrados pelo “nacional socialismo” germânico de Adolf Hitler, já depois da vitória aliada sobre as potências do Eixo; criada a Organização das Nações Unidas por sobre o fracasso da Liga das Nações; votou sua Assembleia Geral, no referido ano de 1947, e sob a presidência do brasileiro Oswaldo Aranha, a Partilha da “Terra Santa”; relembre-se, sem incluir a já independente Jordânia; o território entre o Mar Mediter-

râneo, uma “ponta” do Mar Vermelho e o Rio Jordão. Quem observa o mapa da região decerto concordará que tal partição foi razoavelmente fixada. E se fosse respeitada dali para frente, teríamos hoje no Oriente Médio, ao menos naquela área, uma situação de Paz.

E o que vemos ali hoje? Israel com fronteiras indefinidas, um território abrigando populações adversárias quando não inimigas, mantendo forças armadas de excelência bélica, sob o custo de metade do orçamento anual; resumidas as relações diplomáticas ao Egito, graças ao espírito conciliatório do assassinado Anwar Sadat, e à Jordânia sob o reinado constitucional de Hussein, hoje de Abdullah. A Cisjordânia, ocupada, com o território cheio de “enclaves” (“settlements” em Inglês), com um governo desacreditado pela corrupção e pela linguagem dupla no sentido de admitir solução pacífica, todavia, rejeitando o que para Israel mais releva, a identidade judaica. A Faixa de Gaza, administrada pela entidade radical “Hamas”, habitada por palestinos em péssimas condições de vida, e cujos líderes não desistem da obsessão de excluir do mapa o Estado Judeu. Ao norte, na fronteira com o Líbano, semelhante entidade (“Hezbollah”), que, aliada ao Irã, tudo faz para “esquentar” o conflito, cuja vítima será, sem dúvida, a sofrida população do país do Cedro. E “de quebra”, como se diz na linguagem popular, o acirrar dos ânimos em Jerusalém do Leste, de grande maioria árabe e islâmica, em decorrência do “namoro” do governo conservador israelense de Benjamin Netahianu com o ultra direitista americano de Donald Trump.

De prêmio, em termos de solução, faz-se mister que se afaste o fundamentalismo religioso. Conflitos interpessoais, intergrupais, inter-regionais ou internacionais, descabem ser resolvidos por via de crenças. Passou-se o tempo, salvo em terras dominadas pelo atraso, em que o “temporal” e o “espiritual” se integrem, em que administração, legislação e jurisdição se submetam a normas de Livros Sagrados, por mais respeitáveis que se lhes reputem. Mais ainda quando os conflitos envolvam povos que professem confissões diversas. No caso dos hebreus, o que os ortodoxos consideram “promessa de Deus” toda a terra compreendida entre o Mar Mediterrâneo e o Rio Jordão, sendo que alguns vão mais longe, estendendo o suposto direito até o Rio Eufrates, ou seja, abrangendo Jordânia, Líbano e Síria (!); e no caso dos muçulmanos, o que muitos consideram pertencer-lhes todo o Oriente Médio e toda a África Central e do Norte, sendo que alguns sonham em recuperar o sul da Espanha e o sul da Itália (!); tais pretensões pecam por absurdidade, desmerecendo maior dissertação. Mesmo porque Fé e Razão se complementam para os povos civilizados. Muitos séculos decorreram antes que se entendesse e se levasse a sério a máxima de Jesus: “Dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus”.

Em seguida, impõe-se o mútuo reconhecimento entre o Estado Judeu e o Estado Palestino, através de um acordo detalhado na fixação de fronteiras que nem podem ser as mesmas de antes de junho/1967, inseguras para Israel, sobretudo em uma faixa assaz estreita entre a costa marítima e a Jordânia, o que facilitaria a divisão do país em dois, imediata a uma invasão, nem outras, alargadas ao ponto de pouco ou nada sobrar para a nação árabe. Que se trace um Mapa do Caminho, alvitado por governante estadunidense nos anos 1990, mas ainda não concretizado.

Igualmente, determinadas trocas de população podem e devem ser efetivadas, sendo um bom precedente o havido entre Turquia e Grécia no final dos anos 1920. Israelenses que habitem enclaves a serem desmontados, de serem transferidos para o território definitivo do Estado Judaico. Palestinos árabes que habitem áreas a serem reconhecidas como de Israel, de também o serem para o novo território a eles atribuído. Eventuais indenizações ao encargo de tribunais independentes, binacionais ou com a participação de terceiros países, tudo conforme disponha o tão desejado acordo.

Restaria, contudo, o problema de Jerusalém, nominada de Al Kuds na língua árabe. Capital judaica nos tempos gloriosos da Antiguidade, cidade sagrada para as três religiões monoteístas, local em que Jesus Cristo morreu e, pela fé dos que o seguem, ressuscitado, deixando sua igreja ao encargo de Pedro e sucessores;

local de onde o Profeta Maomé subiu aos Céus, segundo a tradição islâmica. No entanto, soa claramente ser melhor o direito israelense sobre tal metrópole. Tal decorrendo em continuar a ser capital do Estado Hebreu, mas com integração urbana e estrutural de todos os bairros, inclusive dos habitados por árabes na parte leste, cujo direito à Mesquita de Al Aksa é lídimo. Nada impedindo que os bairros árabes tenham autonomia, incluindo subprefeitura própria e policiamento próprio; mantida a soberania de Israel. Nada obstando, por outra via, que a maior parte da zona oriental da cidade seja destacada para na mesma se constituir a capital palestina, ora situada na urbe próxima de Ramallah. E acerca da citada mesquita, onde também se situa o Domo da Rocha, de tradição hebraica, legitima-se a administração árabe islâmica, contudo, não se obstando os judeus de ali estarem e orarem em tempos prefixados.

Ainda se prosseguindo, impõe-se igualdade de direitos e deveres tanto aos judeus que queiram habitar a Palestina Árabe quanto aos palestinos que prefiram ser habitantes de Israel. Nesses casos, evidencia-se o rigor do dever de lealdade por recíproco. O que, aliás, já existe por parte dos cristãos em ambos os territórios.

Evidencia-se, pelo mesmo viés, que o novel Estado da Palestina deva ser desmilitarizado, com a segurança ao encargo de forças policiais, sob a vigilância internacional isenta de parcialidade, e que Israel possa manter, por um prazo máximo de 20 anos, tropas margeando o Rio Jordão. Por igual, que, uma vez firmada a Paz na abrangência da Liga Árabe, seja aliviado o cerco terrestre, marítimo e aéreo sobre a Faixa de Gaza; também aliviadas as cautelas bélicas de ambos os lados da fronteira israelo-libanesa.

Finalmente, observa-se ser impossível a reunião dos povos em tela em um só Estado. Não há de se argumentar com o exemplo do vizinho Líbano, onde cristãos e muçulmanos falam a mesma língua e pactuaram há tempos sua convivência. Israel não pode fugir de seu destino em ser um Estado de maioria judaica, mas abrangendo outras crenças e etnias. A Palestina restante, por semelhança, ou terá maioria árabe e soberania, exceto no caso especial, supra aludido, de parte de Jerusalém, ou permanecerá no rol das Nações oprimidas; fator de insegurança, alimentando ódios continuados na chamada Terra Santa.

Pois através da História, observamos povos que se guerrearam por intenso como ingleses e franceses, chineses e japoneses, russos, poloneses e alemães, guardando atualmente relações de amizade maior ou menor. O mesmo pode acontecer com os povos de que cuida este ensaio. Utopia? Mesmo que o seja, vale a pena pugnar-se por ela.



BRUNO CALFAT

ADVOGADOS



O escritório **Bruno Calfat Advogados** tem o objetivo e a filosofia de prestar serviços de excelência, com foco no atendimento personalizado e de qualidade, com vistas à elaboração de estratégias e soluções jurídicas adequadas à demanda submetida por seus clientes.

A atuação dos membros do escritório se destaca nos órgãos do Poder Judiciário e na esfera administrativa, notadamente em procedimentos perante os Tribunais de Contas do Município, do Estado e da União, assim como em autarquias e órgãos públicos.

Áreas de atuação:

- Arbitragem;
- Direito Civil: *contratos, obrigações, sucessões e família*;
- Direito Empresarial e Societário;
- Direito Administrativo e Regulatório;
- Direito Constitucional;
- Direito Securitário;
- Direito Imobiliário;
- Direito Ambiental;
- Direito Internacional;
- Direito Eleitoral.

Av. Rio Branco, nº 99, 12º andar – Centro | Rio de Janeiro – RJ – 20040-004

Tels: 55 21 3590-1500 | Fax: 55 21 3590-1501

www.bcalfat.adv.br

Considerações sobre a Teoria dos Freios e Contrapesos

Checks and Balances System

Oriana Piske de A. Barbosa | Juíza de Direito do TJDF

Antonio Benites Saracho | Acadêmico

A Teoria da Separação dos Poderes conhecida, também, como Sistema de Freios e Contrapesos, foi consagrada pelo pensador francês Charles-Louis de Secondat, Baron de La Brède et de Montesquieu, na sua obra “O Espírito das leis”, com base nas obras de Aristóteles (Política) e de John Locke (Segundo Tratado do Governo Civil), no período da Revolução Francesa. Montesquieu permeando as ideias desses pensadores e, com isso, explica, amplia e sistematiza, com grande percutiência, a divisão dos poderes.

O inglês John Locke (1632-1704) estava entre os filósofos que tentava compatibilizar ciência e filosofia, por valorizar a experiência como fonte de conhecimento. O pensamento empírico de Locke influenciou as bases das democracias liberais a ponto de, no século XVIII, os iluministas franceses terem buscado, em suas obras, as principais ideias que representaram, de forma emblemática, a Revolução Francesa.

A Teoria da Separação dos Poderes de Montesquieu foi inspirada em Locke que, também, influenciou significativamente os pensadores norte-americanos na elaboração da Declaração de sua independência,

em 1776. Em todas as questões sociais e políticas Locke via que o fator último é a natureza do homem. Para Locke, os homens nasciam livres e com direitos iguais. Locke sustentava que o estado da sociedade e, consequentemente, o poder político, nascem de um pacto entre os homens. Antes desse acordo os homens viveriam em estado natural, tal como pensava Hobbes, segundo o qual todos os homens teriam o destino de preservar a paz e a humanidade e evitar ferir os direitos dos outros, deveres que Locke considerava próprios do estado natural. O pacto social primordial seria apenas um acordo entre indivíduos reunidos com a finalidade de empregar sua força coletiva na execução das leis naturais renunciando a executá-las pelas mãos de cada um. O objetivo desse pacto seria a preservação da vida, da liberdade e da propriedade. Locke acreditava que os homens, ao se organizarem em sociedade, cediam ao Estado parte de sua igualdade e liberdade, a fim de manter a segurança. Na sociedade política, pelo contrato social, as leis aprovadas por mútuo consentimento de seus membros seriam aplicadas por juízes imparciais e manteriam a harmonia geral entre os homens. O soberano seria, assim, o agente executor da soberania do povo.



Juíza de Direito Oriana Piske de A. Barbosa



Antonio Benites Saracho

No pensamento de Locke, o mesmo homem que confiava o poder ao soberano era capaz de dizer quando se abusa do poder. A renúncia ao poder pessoal somente pode ser para melhor e, por isso, o poder de governo e de legislatura constituída pelos homens no acordo social não poderia ir além do requerido para as finalidades desejadas. Os pleitos deveriam ser resolvidos por juízes neutros e honestos, de acordo com as leis. E, tudo isto, não deveria estar dirigido a outro fim que não fosse o de conseguir a paz, a segurança e o bem do povo. Essas ideias estruturaram a base do moderno princípio da Separação dos poderes, que começou, pois, por transportar uma ideia de moderação e de compromisso. A ideia da divisão de poderes seria para evitar a concentração absoluta do poder nas mãos do soberano, comum no Estado absoluto, que precede as revoluções burguesas, buscando evitar o abuso de poder e garantir a liberdade dos indivíduos. Nesse sentido, Montesquieu pensou a separação de poderes como um mecanismo para evitar esta concentração de poderes e estabelecer uma espécie de controle mútuo.

Montesquieu acreditava que para afastar governos absolutistas e evitar a produção de normas tirânicas,

seria fundamental estabelecer a autonomia e os limites de cada poder. Com isto, cria-se a ideia de que só o poder controla o poder, por isso, o Sistema de freios e contrapesos, onde cada poder é autônomo e deve exercer determinada função, porém, este poder deve ser controlado pelos outros poderes. Verifica-se, ainda, que mediante esse Sistema, um Poder do Estado está apto a conter os abusos do outro de forma que se equilibrem. O contrapeso está no fato que todos os poderes possuem funções distintas, são harmônicos e independentes.

Segundo o pensamento de Montesquieu, nesse sistema, os poderes do Estado seriam divididos em: Legislativo, Executivo e Judiciário. O Poder Legislativo possui a função típica de legislar e fiscalizar; o Executivo, de administrar a coisa pública; já o Judiciário, julgar, aplicando a lei a um caso concreto que lhe é posto, resultante de um conflito de interesses. Aplicar o Sistema de freios e contrapesos significa conter os abusos dos outros poderes para manter certo equilíbrio. Por exemplo, o Judiciário, ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei é um freio ao ato Legislativo que poderia conter uma arbitrariedade, ao ponto que o

“A nova universalidade dos direitos fundamentais coloca-os, desde o princípio, num grau mais alto de juridicidade, concretude, positividade e eficácia. É a universalidade que não exclui os direitos da liberdade, mas primeiro os fortalece com as expectativas e os pressupostos de melhor concretizá-los mediante a efetiva adoção dos direitos da igualdade e da fraternidade numa perspectiva democrática e pluralista”

contrapeso é que todos os poderes possuem funções distintas fazendo, assim, com que não haja uma hierarquia entre eles, tornando-os poderes harmônicos e independentes. Para Montesquieu a liberdade estaria em fazer tudo o que as leis permitissem e a liberdade política só se acharia presente nos governos moderados. Por isso, Estados livres, para ele, eram os Estados moderados, onde não se abusasse do poder, muito embora a experiência lhe dissesse que todo homem que tem poder é tentado a abusar dele, indo até os seus limites. Para que o abuso de poder não ocorra, é necessário que “o poder freie o poder”.

Um dos objetivos de Montesquieu era evitar que os governos absolutistas retornassem ao poder. Para isso, em sua obra “O Espírito das leis”, descreve sobre a necessidade de se estabelecer a autonomia e os limites entre os poderes. No seu pensamento, cada Poder teria uma função específica como prioridade, ainda que pudesse exercer, também, funções dos outros poderes dentro de sua própria administração.

O Sistema de Freios e Contrapesos consiste no controle do poder pelo próprio poder, sendo que cada Poder teria autonomia para exercer sua função, mas seria controlado pelos outros poderes. Isso serviria para evitar que houvesse abusos no exercício do poder por qualquer dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). Desta forma, embora cada poder seja independente e autônomo, deve trabalhar em harmonia com os demais Poderes.

A Teoria da Separação dos Poderes surgiu na época da formação do Estado Liberal baseado na livre ini-

ciativa e na menor interferência do Estado nas liberdades individuais. Essa tripartição clássica dos poderes se dá até hoje, na maioria dos Estados, e está consolidada pelo artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e prevista no artigo 2º da nossa Constituição Federal brasileira, sendo divididas e especificadas as funções de cada poder.

O poder é uma forma de controle social capaz de direcionar a conduta de um determinado grupo de pessoas. Contudo, o exercício do poder tende, a ultrapassar e, até mesmo, abusar dos limites estabelecidos pela lei. Logo, é fundamental a constante alternância dos dirigentes nos poderes Legislativo e Executivo, nos regimes democráticos. A Separação dos Poderes é princípio básico de organização da maioria dos Estados democráticos. O princípio da Separação dos poderes inspirou os modelos constitucionais das liberdades fundamentais do homem, estando presente no Estado liberal, no Estado Social e no Estado Democrático, fazendo parte de todos os modelos do Estado de Direito.

Enfim, o princípio dos poderes harmônicos e independentes acabou por dar origem ao conhecido Sistema de “freios e contrapesos”, pelo qual os atos gerais, praticados exclusivamente pelo Poder Legislativo, consistentes na emissão de regras gerais e abstratas, limita o Poder Executivo, que só pode agir mediante atos especiais, decorrentes da norma geral. Para impedir o abuso de qualquer dos poderes de seus limites e competências, dá-se a ação do controle da constitucionalidade das leis, da decisão dos conflitos inter-

subjettivos e da função garantidora dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito, pelo Poder Judiciário.

Desta forma, a separação de poderes e o Checks and Balances System seriam perfeitamente compatíveis com o Estado Democrático de Direito, limitando-se o poder, mas garantindo-se a plena liberdade política dos indivíduos e dos direitos das minorias. Possibilita, de igual forma, a formação do Estado de Direito, na medida em que ele previne o abuso governamental submetendo governantes e governados as regras e aos procedimentos legais, onde ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de prévia determinação legal.

No tocante à separação de poderes e o poder constituinte temos que a soberania popular é o elo que une e integra estes dois componentes da democracia moderna. O princípio da soberania popular significa o processo pelo qual se vai diferenciar a sociedade de uma identidade nova: o Estado. A constituição do Estado – toda criação é separação – representa a transformação desse poder inicial e único, num poder derivado, repartido, titulado. Tal separação extrai o poder constituído do poder constituinte e, por esse ato, legitima a titularidade concreta do poder, estabelecendo padrões para o seu exercício legítimo.

Neste passo, a Separação de poderes é pressuposto do constitucionalismo, prevista na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. A separação de poderes carrega a mais difusa polissemia de toda a dogmática do direito público, posto que aponta simultaneamente para os princípios de desagregação e de composição, num sistema de freios e contrapesos. Entretanto, tal equilíbrio de forças não resultará necessariamente na concretização do princípio da igualdade – problemática do Estado de Direito – considerando que essa visão redutora da separação dos poderes poderá proporcionar a hegemonia de uma “formação democrática da vontade” disposta a invocar uma irrefutável racionalidade “discursiva” no confronto dos “interesses individuais”. A “falha” do Sistema da separação dos poderes (Checks and Balances System), alegada por alguns doutrinadores, consiste no fato de não ter previsto, como não poderia prever, que o mesmo seria eficaz apenas enquanto as funções atribuídas a cada titular conservarem um sentido social.

No mundo contemporâneo, percebe-se que, ao se realizar a separação dos poderes, não há regresso à

espontânea harmonia segregada por uma suposta organização natural, localizada num passado mítico. E descobre-se que a separação dos poderes significa, inevitavelmente, diferenciação e equivalência, obra da razão, criação do domínio da técnica. Atualmente, vivemos numa sociedade complexa, em constantes transformações, pelo que surgiram diversos institutos como o devido procedimento legal, os regimes de incompatibilidades e de financiamento dos partidos, a limitação dos mandatos, o alargamento do referendo, a entrega de tarefas administrativas a particulares. Há cada vez mais reivindicações da sociedade civil, nos diversos países, clamando por mais transparência dos atos dos integrantes dos poderes Legislativo Executivo e Judiciário, não sendo diferente no Estado brasileiro.

O Brasil é uma República Federativa e tem como princípio fundamental o Princípio da separação dos poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), como a base para se constituir em um Estado Democrático de Direito. O preâmbulo da Constituição Federal brasileira de 1988 apresenta o Brasil, pela Assembleia Nacional Constituinte, como um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Analisando os princípios, as regras e os valores ora destacados na Carta Constitucional brasileira de 1988 temos que os poderes (Legislativo, do Executivo e do Judiciário) estão estruturados na independência e harmonia entre si. A separação dos poderes é uma garantia extraordinária que foi alçada à dimensão constitucional, fruto do desejo e a intenção constituinte de estabelecer funções diferenciadas, conjugando princípios por vezes aparentemente contrapostos, com o objetivo de proteger e garantir o exercício dos direitos individuais e coletivos. De todo o exposto, verificamos que a separação dos poderes se tornou o princípio essencial de legitimação do Estado brasileiro. A separação dos poderes é, no Brasil, o fundamento do Estado Constitucional Democrático de Direito, no qual cada um dos integrantes dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) deve observar sua função frente a um propósito social.



Referencias bibliográficas

¹ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 1988.

² BRASIL. Constituição 1988. Brasília: Senado Federal, 2018.

³ VASCONCELOS, Pedro Carlos Barbosa de. Teoria geral do controlo jurídico do poder público. Lisboa: Edições Cosmos, 1996.

⁴ WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). Introdução à história do pensamento político. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

Liberdade de Expressão, Liberdade Acadêmica e Ideologia sob a ótica de Tocqueville

Angela Vidal Gandra Martins | Membro da Academia Brasileira de Filosofia e da Academia Brasileira de Letras Jurídicas

Walter Piekny | Graduando em Direito na USP

Introdução

Para a criação do livro “Democracia na América”¹, Alexis de Tocqueville e Gustave Beaumont fizeram uma viagem disfarçada de pesquisa penitenciária, almejando desvendar o funcionamento da jovem nação estadunidense entre os anos de 1831 e 1832.

Ao passo que na França, um país milenar, a democracia apresentava-se frágil, nos Estados Unidos mantinha-se firme, tendo em conta que as Revoluções que a instauraram ocorreram quase simultaneamente nos dois países. Por essa razão, Tocqueville e Beaumont interessaram-se especialmente pela democracia na América.

Nesse sentido, a leitura atenta de seus escritos desperta o leitor brasileiro por uma série de questões, principalmente pela descrição do sistema, pois um país com quase o mesmo tempo de existência do Brasil apresenta um modelo tão consolidado, a ponto de nunca ter possuído outra forma de governo – muito distinto dos gaps democráticos que ocorreram em nosso país –, bem como a ampla e irrestrita liberdade de expressão em todos os campos, em contraposição à realidade brasileira.

Para essa consolidação da democracia na América notamos dois princípios destacados por Tocqueville², como de grande valia para a sociedade estadunidense: a importância do pensamento majoritário tomado como um todo, conjugado com o respeito ao interesse individual. Em suma, esta estrutura democrática, que

conjuga a maioria com o valor pessoal, é de fundamental importância para o pleno desenvolvimento da nação. Esses princípios foram plantados no espírito estadunidense pelos fundadores – a primeira leva de imigrantes que fundaram as 13 Colônias e projetaram o futuro de todo o país –, e, enraizados, permitiram o crescimento e fortalecimento conjunto e assegurado dos estados federados americanos como uma Nação. Bem escreveu John Courtney Murray ao destacar: “[the fathers] built better than they knew”³.

Free Society e Liberdade de Expressão

O poder exercido pela maioria sobre o pensamento na América ultrapassava o conhecido na Europa. A ideia de free society traz também à tona a liberdade de se expressar indefinidamente. Não há na América lei que proíba a expressão livre do pensamento. Por outro lado, é patente a intensidade influenciadora que o poder da maioria exerce sobre o pensamento americano, sendo muito maior do que os monarcas poderiam conquistar em seus países, já que possuíam apenas a força física para utilizar contra os súditos, a qual, apesar de amedrontadora, não se demonstrava tão efetiva. A maioria detém, além da força física, possuída pelos monarcas, a força moral.

Nesse sentido, em palavras de Tocqueville: “Au-dedans de ces limites, l’écrivain est libre; mais malheur à lui s’il ose en sortir”⁴. O fato é que a liberdade de expressão é ilimitada, mas se a ideia defendida entrar em choque com os valores da sociedade americana



Angela Vidal Gandra Martins

seus escritos não serão calados à força bruta, como uma censura, mas a própria sociedade o rejeitará. O ideal de free society traz a permissão de compartilhamento de todo e qualquer pensamento e uma verdadeira liberdade de discussão, ainda que apresente também a possibilidade de ser mal encaminhada, resultando em uma menor independência de espírito e certa intolerância, pois os valores defendidos pela opinião pública nesse cenário de exclusão fazem com que, em certos contextos, os americanos ouçam poucas verdades, já que a menor das realidades contrárias a seu *status quo* incomoda e até mesmo enfurece. De qualquer forma, estando o diálogo alicerçado em princípios liberais, este poderá ser mais facilmente reconduzido

O cenário brasileiro, por sua vez, não se aproxima de um ideal de free society. Em geral, a liberdade de expressão cumpre agendas políticas, porém, de forma artificial. No Brasil, mesmo em tempos democráticos, a falta da liberdade de discussão tende a se manifestar impositivamente, através de controle e silenciamento por grupos rivais.

São crescentes as tentativas de censura de pensamentos que contrariem ou fujam de um determinado padrão, que não representa necessariamente a população. De fato, defensores de ideias controversas não têm o privilégio de gozar do free speech. Nosso país se encontra ainda distante deste ideal, ou mesmo do que poderia supor uma free society, principalmente pelo déficit de educação, substituída pela agenda ideológica. Um exemplo claro dessa atividade esquizo-



Walter Piekny

frênica que promove free speech seletivo é a defesa de ditaduras ao redor do mundo quando essas se encontram em acordo com tais ideologias, e o repúdio por defensores de ditaduras ideologicamente opostas, mas igualmente sangrentas, em nome da liberdade e da fraternidade, o que realmente gera perplexidade desde Tocqueville. Passamos a uma breve análise deste fenômeno.

Liberdade Acadêmica e Ideologia

Em tese, uma free society deveria gozar plenamente do free speech. Porém, se este não respeita os limites humanos e a moralidade pública – moralidade não é ficção⁶ –, dificilmente não degenera no que hoje denominamos “discurso do ódio” que impede o debate pela falta de tolerância; pelo preconceito gerado pela ignorância e pela compreensão do verdadeiro pluralismo fundamentado em determinadas regras de convivência e em sólidas bases de senso comum. Caso contrário, a “cultura da indignação” afogará o saudável intercâmbio de ideias.

A iluminação de Tocqueville nesse sentido radica em seu ceticismo com relação a uma concepção liberal-democrática levada ao extremo – o que seria já tirania – quer no plano político como no social⁶. Por outro lado, a liberdade deve caminhar de mãos dadas com a igualdade, dando as mesmas oportunidades para que todos possam participar do debate de forma respeitosa e sem preconceitos. Assim sendo, o verdadeiro free speech não poderia abarcar o que bem ex-

pressa George Orwell, em sua reconhecida obra analógica “A revolução dos bichos”: “Todos os animais são iguais, mas alguns são mais iguais aos outros”⁷. Esta foi uma das principais questões de Tocqueville: “Por que a igualdade de condições tornou-se um elemento importante para a humanidade?”⁸

De fato, em nosso país temos testemunhado a dificuldade acadêmica em poder manifestar as opiniões de forma civilizada, obstruindo-se a somatória de luzes que poderia supor um diálogo mais aberto capaz de promover soluções práticas e comprometidas para a consecução de uma ordem social mais justa. O trajeto rumo a este ideal só poderia ser percorrido através do cultivo da liberdade acadêmica nos dois polos da relação, ou seja, liberdade para que os alunos possam se expressar e para que os professores possam ajudar a refletir, sem, porém aproveitar-se de seu *status* para “doutrinar” impondo suas próprias concepções a uma plateia que ainda não desenvolveu seu senso crítico.

A liberdade acadêmica – uma das formas de liberdade de expressão – apresenta suas peculiaridades devido à influência que um professor pode ter sobre os alunos. Por isso, deve realmente ser implementada através do conceito de liberdade constitutiva, ou seja, a capacidade do ser humano autodeterminar-se ao bem. Nesse sentido, deve partir do respeito por ideias, opiniões e pessoas, sem que se imponha o próprio ponto de vista, apresentando o conhecimento de forma abrangente para promover a reflexão rumo à absorção da verdade, como bem básico, já que nenhum aluno quer ser enganado. As preferências⁹, portanto, não devem ser objeto do ensino, tornando-o parcial.

Por outro lado, ao aluno também deve ser oferecida a oportunidade de perguntar, sem sofrer “bullying”, quer seja pelo professor, quando discorda ou apresenta um ponto de vista diverso, ou pela classe, com anuência do mestre, por preconceito. Hoje fala-se até mesmo de “compelled speech”, ou seja, defender-se das próprias ideias para poder ser respeitado. Aplicando analogamente o pensamento de Tocqueville no plano político ao educacional, pode-se afirmar que, em sua principal questão de tentar compaginar liberdade com igualdade, mostra-se avesso ao poder absoluto ou à arbitrariedade, defendendo a tese de que a liberdade deve assentar-se na igualdade de condições, salvaguardada por instituições¹⁰.

Infelizmente não é a prática habitual em nosso país. Por um lado, em entidades onde o estudante é cliente, pela transformação da atividade educativa em comércio, não há liberdade, já que os conteúdos são somente transmitidos de forma pragmática, sem um real interesse pelos alunos, levando a um certo pacto de mediocridade que não os projeta para o alto, condenando-os a uma visão estreita e reducio-



A verdadeira liberdade é sustentada pelo conhecimento, já que as escolhas só podem ser feitas quando se conhece bem seu objeto. (...) A liberdade depende também da qualidade da escolha”

nista¹¹. Como afirma o jusfilósofo Lon Fuller sobre a relação com os estudantes: “o melhor meio de parecer interessado neles é interessar-se por eles”¹², porém essa preocupação com o estudante em si e com sua formação integral não é o motor de uma ação meramente econômica. Por outro lado, vemos a instrumentalização do ensino em nome da ideologia. Nesse sentido, muitos se servem da cátedra para “adestrar”, incutindo nos alunos despreparados sua própria opinião, com fontes restritas e limitadas e sem deixar outra alternativa no discurso. Efetivamente, hoje, ao divergir, muitos sofrem até mesmo represálias manifestadas através de notas baixas, o que é uma triste realidade enfrentada no ambiente acadêmico, embora, frequentemente camuflada.

Vemos ainda, nessa mesma linha, a formação superficial através de slogans bélicos e greves, que acabam sendo sempre injustas, por no mínimo, levar a desperdiçar o tempo e o dinheiro dos estudantes e da sociedade, de forma irresgatável.

A verdadeira liberdade é sustentada pelo conhecimento, já que as escolhas só podem ser feitas quando se conhece bem seu objeto. Podemos ainda falar, como expõe Amartya Sen¹³, que a liberdade depende também da qualidade da escolha. Se não se oferece conhecimento profundo e sólido, nem espaço para pensar, discordar e construir, é impossível falar em liberdade, pois esta não se enraíza na racionalidade que permite ao ser humano deliberar e escolher com real autonomia.

Conclusão

Trabalhei como professora visitante na Harvard Law School por alguns anos, estudando uma importante discussão para a Filosofia do Direito – o Hart-Fuller Debate – no Estado onde encontramos ainda na casa de John Adams, o rascunho dos escritos constitucionais que começa afirmando que “all men are born free and equal”. Pensava que um debate fecundo – como este que passou para a história do pensamento jurídico – só é possível onde há liberdade acadêmica, podendo gerar a partir do respeito por ideias opostas e pelas pessoas que as veiculam, um diálogo profundo que ecoará, através de reflexões ulteriores, muito além de seu espaço.

Dessa forma, alunos – e professores! – poderão aprender uns dos outros sem transformar a universidade em um campo de batalha seja por orgulho, competição, interesse econômico ou em nosso caso, ideologias, que também têm seus interesses....A verdadeira liberdade é humilde, no bom sentido da palavra, pois respeita, sem preconceito disfarçado de abertura, e está sempre pronta a escutar, como nas antigas “*quaestiones disputatae*” que exigiam repetir o que fora previamente dito pela posição

oposta para poder responder ou contestar devidamente, demonstrando ter efetivamente acompanhado o raciocínio. Um ambiente acadêmico construído sobre essa atitude de deferência e apreço, permitiria dissentir – com educação e delicadeza, pois a arrogância e o desprezo são o reverso da verdadeira sabedoria – de forma compatível com o cultivo do coleguismo ou mesmo de fortes amizades, como foi o caso de Lon Fuller e Herbert Hart, comprovado através das cartas que intercambiaram.

As sementes deixadas por Tocqueville em busca do ideal democrático continuam frutificando no solo americano, através de debates e fóruns universitários¹⁴, especialmente perante um governo que, atualmente, tem surpreendido a Nação a cada momento. Vivemos também uma situação juridicamente caótica em nosso país, em luta por um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Consolidadas as batalhas que vão sendo tenazmente empreendidas para defendê-lo de acordo com a nossa Carta Magna, resta formar uma nova geração, que possa dar continuidade ao arduamente conquistado, o que só poderá ocorrer através da educação ética de cada cidadão a partir de uma verdadeira potencialização de sua liberdade. ✍️

Notas

¹ TOCQUEVILLE, Alexis de. Democracy in America. Hazleton: The Pennsylvania State University, 2002.
² DAMROSCH, Leo. Tocqueville's Discovery of America. Kindle Edition, 2011.
³ MURRAY, John Courtney. American National Biography. (By Leon Hooper) New York: Oxford: Oxford University Press, 1999.
⁴ TOCQUEVILLE, Alexis. De la Démocratie en Amerique. Pagnere, 1848, tome 2.djvu/146.
⁵ MACYNTIRE, Alasdair. Expressivism vs. Neoaristotelianism Apud The Public Discourse (9-III-18).
⁶ TOCQUEVILLE, 2002, p. 18 et seq.
⁷ ORWELL, George. Animal Farm. New York: Hartcourt, 1973.
⁸ TOCQUEVILLE, 2002.
⁹ Power, Preference and Morality in Macyntire, 2018. 9 Power, Preference and Morality in Macyntire, 2018.
¹⁰ ARON, Raimond. As etapas do Pensamento Sociológico. São Paulo: Martins Fontes,2008.
¹¹ “(...) move beyond narrow making money self-interest to focus on broader issues (...)” GALBREATH, Jeremy. “Strategy in a world of sustainability: A developmental framework” in Handbook of Corporate Sustainability: Framework, Strategies and Tools. Northampton: Edward Elgar Publishing, 2011, p. 37-56.
¹² FULLER, Lon. On teaching Law. Cambridge: Harvard Law School Repository, 1950, p. 39.
¹³ LACEY, Nicola. Out of the Witches Cauldron? Reinterpreting the Context and Reassessing the Significance of the Hart-Fuller Debate. The Hart-Fuller Debate in the Twenty-First Century. Edited by Peter Cane. Oxford: Hart-Publishing, 2011, p. 7 et seq.
¹⁴ Como por exemplo o Tocqueville Forum on A,merican Ideas and Institutions promovido pela University of Houston, Texas.

Referências bibliográficas

ARON, Raimond. As etapas do Pensamento Sociológico. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
DAMROSCH, Leo. Tocqueville's Discovery of America. Kindle Edition, 2011.
FULLER, Lon. On teaching Law. Cambridge: Harvard Law School Repository, 1950.
GALBREATH, Jeremy. “Strategy in a world of sustainability: A developmental framework” in Handbook of Corporate Sustainability: Framework, Strategies and Tools. Northampton: Edward Elgar Publishing, 2011.
LACEY, Nicola. Out of the Witches Cauldron? Reinterpreting the Context and Reassessing the Significance of the Hart-Fuller Debate. The Hart-Fuller Debate in the Twenty-First Century. Edited by Peter Cane. Oxford: Hart-Publishing, 2011.
MACYNTIRE, Alasdair. Expressivism vs. Neoaristotelianism Apud The Public Discourse (9-III-18). Power, Preference and Morality in Macyntire, 2018.
MURRAY, John Courtney. American National Biography. (By Leon Hooper) New York: Oxford: Oxford University Press, 1999.
ORWELL, George. Animal Farm. New York: Hartcourt, 1973.
TOCQUEVILLE, Alexis de. Democracy in America. Hazleton: The Pennsylvania State University, 2002.
TOCQUEVILLE, Alexis. De la Démocratie en Amerique. Pagnere, 1848, tome 2.djvu/146.

Não há justiça sem Deus

Não há justiça sem inteligência, sem amor, sem direitos e deveres humanos

Cândido Furtado Maia Neto | Procurador de Justiça no Estado do Paraná

Disse Rui: ...“De quanto no mundo tenho visto, o resumo se abrange nestas cinco palavras” NÃO HÁ JUSTIÇA SEM DEUS. E “não há defesa para aqueles que desprezam o grande altar da justiça de Deus”.

Com certeza estava o Águia de Haia se referindo a Deus como Inteligência Suprema, Soberanamente justo e bom, e não como filosofia religiosa, pura e simples, e sim teologicamente falando, com fé segura ou racional. Deus ama a Justiça e não aceita nenhum tipo de injustiça.

Machado de Assis, imortal detentor da cadeira 23 da ABL, dizia que tanto a religião como a ciência, é uma questão de fé; ou tanto para a religião como para a Justiça dos homens, não se consegue perceber a diferença, assim se dá com a Monarquia e a República, diferentes no discurso, mas semelhantes em práticas políticas, ambas são regidas pelos interesses pessoais.

O Amor está acima da ciência, é o Amor que traz a sabedoria de interpretar a Lei dos homens, para os homens, em benefício dos homens, com fé e esperança na Justiça. Para alcançar a plena Justiça, em todos os sentidos e em todos os mundos, a caridade é o caminho, a própria substância do Amor, e este contrário ao egocentrismo.

No âmbito do direito constitucional democrático, quando o Estado é laico há a separação entre o Poder Público governamental e a religião, inexistindo qualquer espécie ou tipo de culto oficial. “É livre a manifestação de pensamento; é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo livre o exercício dos

cultos religiosos, e ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa...” (incs. iv vi e viii do art. 5º CF); assim definido desde a primeira Constituição republicana de 1891, dos Estados Unidos do Brasil, quase inteira sob autoria de Rui Barbosa, onde prescrevia: “Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto...” (§ 3º art. 72). Deus é de todos os homens sem distinção.

Portanto, nos regimes democráticos nada impede que conste a expressão pragmática e metafísica “Sob a Proteção de Deus”, no preâmbulo das Cartas Magnas, como aparece na Constituição Cidadã de 1988; posto que significa um valor supremo das sociedades justas, livres, solidárias (art. 3º, inc. I CF) e fraternais.

Segundo o Prof. Sérgio Luiz Souza Araújo da Universidade Federal de Minas Gerais, em seu excelente artigo “Ideologia e eficácia do Preâmbulo nas Constituições”, assevera que os preâmbulos das Cartas Magnas possuem valor jurídico, porque condensam a coluna vertebral do ordenamento normativo.

No preâmbulo da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), encontramos: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, como são dotados pela natureza de razão e consciência, devem proceder fraternalmente uns para com os outros. Se os direitos exaltam a liberdade individual, os deveres exprimem a dignidade dessa liberdade. Os deveres de ordem jurídica dependem da existência de outros de ordem moral, que apóiam os primeiros conceitualmente e os fundamentam. É dever do homem servir o espírito com



Crédito: Banco de imagens / Editora JC

todas as suas faculdades e todos os seus recursos, porque o espírito é a finalidade suprema da existência humana e a sua máxima categoria”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU/1948) no seu artigo 1º prevê: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

A Fraternidade é um dos três pilares da Revolução Francesa e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), juntamente com a Igualdade em todos os sentidos entre homens e mulheres, e a Liberdade como direito de ir e vir (ius libertatis), de pensamento e de ação (livre arbítrio).

Note-se, nos Tribunais Superiores, Ministros e Desembargadores quando abrem os trabalhos das sessões de julgamentos invocam a Proteção de Deus, obviamente e uma forma laica para que o bem e a boa intenção esteja presente, e Justiça seja feita, nos casos concretos, posto que os humanos são passíveis de equívocos.

O mal, o ódio ou a vingança é pura ignorância, que opera a destruição; já a tolerância é sábia, produto da inteligência, virtude que inspira fraternidade como profilaxia segura ao prestígio da Justiça.

O antônimo de Amor é ódio, a própria negação do princípio de Amor; se extirparmos o ódio como interesse pessoal, teremos Justiça imparcial com a positividade direta do princípio de Amor, que não é relativo, pois o Amor não depende de nenhuma circunstância, é absoluto.

Só o Amor é composto de sabedoria e consegue

transformar uma situação real que a princípio poderia parecer injusta, em justa. O Amor substitui a injustiça, porque tem amparo nos desígnios do caminho justo e verdadeiro, como primeira e última instância sempre pronta para perdoar.

“Quando pratico o bem, sinto-me bem; quando pratico o mal, sinto-me mal. Eis a minha religião” (Abraham Lincoln).

Podemos e devemos trabalhar ou entender a Justiça e o Amor como se fossem duas linhas paralelas que não se tocam, não se misturam, mas no infinito se encontram (para a realização plena da Justiça); ou também como na forma de duas linhas em espiral na vertical, subindo ao firmamento sempre entrelaçadas, mas não se encostam, estão juntas, par a par, em busca de Deus ou do mesmo ideal, a Justiça.

“É tão difícil chegar a Justiça como aos Céus” (Voltaire).

Deus a Suprema Inteligência, a causa primária de todas as coisas, Criador do Universo, o Princípio de Tudo, da Terra, do Fogo, do Ar, e da Água como elementos da natureza para a constituição da Vida dos reinos mineral, vegetal e animal. Poderíamos agregar a Justiça como quinto elemento imaterial, invisível (sentimento de fé e de esperança) e também visível quando se concretizam direitos e o dever de cada ser humano por uma Vida com Justiça.

Só uma raça, a humanidade,
só um coração, com fé e amor,
só uma Justiça, a verdade, e
só “um Deus, o Criador do Universo”.

“Tudo é certo em saindo das mãos do Autor das coisas (o Criador), tudo degenera nas mãos do homem” (Rousseau).

Na Declaração Universal dos Direitos da Criança (ONU/1959), o Princípio V prevê o Direito ao Amor; e no preâmbulo da Convenção sobre Direitos da Criança, encontramos que toda criança deve crescer em um ambiente familiar em clima de felicidade e Amor (grifei e destaquei); note-se, o direito ao Amor presente desde o nascimento até a melhor idade, em prol da dignidade humana.

Em todos os códigos penais e constituições dos países democráticos ou não, a graça e a misericórdia encontram-se presentes. Note-se, no mundo árabe onde o Alcorão é a base e contem os princípios da Justiça muçulmana, “Deus aparece como indulgente, prudentíssimo, sábio e misericordiosíssimo”.

Até na aplicação da pena de morte existe o recurso jurídico do socorro espiritual para o condenado; se pensarmos bem é o Estado que precisa de socorro ético, para que a Justiça possa ser mais humana no sentido de comutar a sanção capital por outra espécie

de castigo ou punição aceitável à luz dos princípios de respeito à inviolabilidade do direito a vida (Art. 5º “caput” CF).

“Não há crime, por maior que seja a sua gravidade, que não tenha direito à justiça.” (Rui Barbosa); e ao perdão.

“Teu dever é lutar pelo direito, mas o dia que se encontre em conflito o direito com a justiça, lute pela justiça” (Eduardo J. Couture).

Erra menos o juiz que atua com Amor, porque se aproxima dos critérios de justiça. A aplicação fria da lei conduz a erros, vez que está distante ou separada da análise dos princípios universais de justiça e dos Direitos Humanos; cabe ao magistrado atuar com sensibilidade na trilha da caridade, sabedoria e bom senso, sem olvidar os direitos e deveres fundamentais constitucionais.

A ideia de justiça está no íntimo do ser humano, na sua mente e na sua atitude; por isso, com força e com vontade a felicidade há de se espalhar com intensidade por toda a eternidade através de Justiça.

“Direito Penal do Perdão” nas palavras do professor espanhol Antonio Beristain; Jesus Cristo como homem da história universal, perdoou os criminosos, a prostituta, e quando estava na cruz orou por seus acusadores e carrascos dizendo: “Pai perdoa-os eles não sabem o que fazem”, como derradeiro exemplo de Justiça e bondade.

Que o perdão seja sagrado,
Que a fé seja infinita,
Que o homem seja livre,
Que a Justiça sobreviva (Ivan Lins e Victor Martins)

O perdão judicial está em base aos princípios da humanidade (leia-se princípio pro homine) e da proporcionalidade do “ius puniendi”, da racionalidade e utilidade da “persecutio criminis”; e na dúvida absolve-se em base ao princípio “in dubio pro reo” - “onde houver dúvida, que eu leve a fé”, e não ao contrário, agravando e aumentando o castigo, ato este que prejudica o próximo e afeta o social (lei natural da causa e efeito), gerando a reincidência criminal.

“A Justiça tem na mão uma espada, quando deveria ter, no lugar desta, um coração” (Humberto de Campos).

A Justiça penal não é aquela eminentemente retributiva, mas a que permite e efetiva a composição e a transação entre vítima e vitimário, por intermédio do Estado, visando à reconstrução e reconciliação entre semelhantes.

Perdoar é sublime e magnânimo, trata-se de elevação espiritual, se assim não fosse, indubitavelmente estaríamos diante de reiteradas injustiças. Aquele que perdoa fica leve, tranquiliza a alma, e quem pune, castiga, carrega o peso da própria consciência, o remorso, o ódio, etc... Punição não é a resposta peda-

gógica mais acertada, gera violência e mais revolta, porque não tem sentido lógico.

Não basta o delinquente deixar de fazer o mal, é preciso que faça o bem reconhecendo o erro, só assim haverá a reintegração social através da reparação da falta. Da mesma forma, cumpre aos profissionais do direito o dever de atenuar e minorar as consequências das pesadas sanções. A prática do bem cabe, sem nenhuma distinção, a todos para a evolução moral; onde as leis espirituais devem ser respeitadas e honradas pelos homens (por toda humanidade).

Para a Justiça ser forte precisa estar amparada nos ensinamentos cristãos, do homem histórico Jesus Cristo (o maior defensor dos Direitos e dos Deveres Humanos, que deu o maior exemplo de como viver e tratar ou outros), e não daquele Messias, vinculado a esta ou aquela religião. Jesus Cristo sofreu muito na “justiça” de sua época; foi perseguido, torturado, condenado e executado à morte, sem processo devido e em verdadeira Via Sacra, e pior, sem ter praticado nenhum crime, ou mal a quem quer que seja.

Jesus representa o exemplo da injustiça, da justiça humana indevida ou da negação de justiça. O que fez Cristo foi estabelecer os fundamentos para uma nova civilização. Não foi o criador da Igreja Católica e nem outorgou a Pedro o título de Papa, mas foi sim, o precursor do Cristianismo primitivo, que tem como base a ética, a moral, a verdade e o Amor.

Jesus, na agonia de seu sofrimento, julgamento e execução, antes da dor da crucificação, chegou a suar sangue (Lucas 22:39-45), processo que as ciências médicas denominam de “hematidrose”, fenômeno raríssimo produzido em condições excepcionais; que para provocá-lo é necessário uma fraqueza física, acompanhada de um abatimento moral violento causado por profunda emoção; assim comenta o médico francês Dr. Barhet. O que nos faz relembrar dos trabalhos do norueguês Nils Christie, intitulados “Os Limites da Dor” e a “A Indústria do Controle do Crime”, de Cerneluti quando se refere sobre “as misérias do processo penal”, e da lição de Lola Aniyar de Casto, quando diz que “a criminologia é da miséria, porque só trata dos crimes dos miseráveis”.

O símbolo do crucifixo fixado nas paredes dos Tribunais e salas de audiências do Poder Judiciário significa “o madeiro da infâmia”, o maior exemplo humano de injustiça, em que foi réu e vítima Jesus Cristo, razão pela qual deve ser sempre lembrado por todos e a todos os momentos, especialmente quando se está acusando e condenando; e jamais significa a representação desta ou daquela religião, pois o Estado é laico. O crucifixo representa a Verdade e a Luz da Esperança pela Justiça, trazida pelo menino-jesus, desde o seu nascimento até a ressurreição por uma Justiça infinita e gloriosa.

Gibran denomina Jesus como “o Filho do Homem” (de Deus); e complementa:

O homem comete um crime quando seu espírito vaga pelo vento, encontra-se desguardado, pratica um mal com outros e contra si mesmo.

Muitos ainda não são homens, aqueles que cometem crimes e aqueles que não foram responsáveis para evitar. Alguém sempre cai no meio daqueles que não ajudam e não se interessam pelos seus semelhantes. Assim, o ereto e o caído é o mesmo homem.

Não se separam os justos dos injustos e os bons dos maus. Pois estão juntos frente ao Sol (à luz Divina), como o fio preto não se separa do branco, e quando um se parte, o tecelão deve examinar o tear para consertar. O ofensor deve olhar para o espírito do ofendido e vice-versa. As raízes do bom e do mal são como as das árvores, estão sempre entrelaçadas.

Como julgar: o honesto na carne, mas ladrão em espírito? Como julgar: o que mata em carne, mas é morte em espírito?

Como punir aquele cujo remorso é maior que seus crimes?

Como pode entender a Justiça, aquele que não vê a Luz na sua totalidade?

As verdadeiras Leis, não são como castelos de areia, que se constrói rapidamente e o mar logo destrói, fazendo algumas crianças rir e outras chorarem. Os que dão as costas para o Sol, veem apenas suas sombras, e suas sombras são suas Leis, sua moral e sua ética.

“E a liberdade, ela não se perde com amarras, grilhões ou algemas, e sim com o peso da consciência”.

Quando oramos o Pai Nosso, repetimos diariamente “Perdoai as nossas ofensas assim como nós perdoamos a quem nos tem ofendido”, nesse sentido estamos afirmando conscientemente que perdoamos os ofensores que estão em nossas vidas (na sociedade e em nossa volta); assim, para merecermos o perdão é preciso perdoar para ser perdoado, esta é a Lei, porque se trata de sentimento que vem do coração humano, que está no íntimo do ser humano. Jesus Cristo ensinou a misericórdia através do perdão, para o prestígio da Justiça laica e humana, em benefício de todos, sem distinção de qualquer natureza.

Nos dois pratos da balança da Justiça temos um que representa a condenação (pura retribuição e expiação), e o outro, a absolvição, neste está presente a humanização e a reparação dos atos ilícitos; o peso dos pratos da balança significa o equilíbrio e a equidade (conjunto de princípios que conduzem a um critério de moderação; a absolvição e o perdão, em um regime democrático, jamais indicam impunidade.

Justiça é a faculdade de julgar com a melhor consciência e respeito ao semelhante, de acordo com os

princípios gerais que norteiam os Direitos Humanos. O contrário de Justiça é injustiça; o contrário de Amor é vingança. E a negação das garantias constitucionais configura a quebra do dever Estatal de prestar justiça. “A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito” (inc. xxxv art. 5º CF).

Assim continua ensinando Rui Barbosa “A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta”, vez que se trata de justiça inconstitucional, ao ferir o princípio da celeridade processual, garantia fundamental expressa taxativamente na Carta Magna.

E ao se afirmar: “a Justiça tarda mais não falha”, podemos entender que a Verdade apareceu, aquilo que estava oculto, surgindo o brilho da Luz da Justiça, ainda que após longo decurso de tempo.

A Justiça Divina tem sua hora no relógio cósmico, a sua contagem de resgate é diferente, o importante é confiar e acreditar que a Verdade resplandecerá a qualquer instante e determinará os acontecimentos e a aplicação das leis criadas pelo homem.

O objetivo do processo como dever de todo profissional do direito, é o descobrimento da Verdade através de todas as circunstâncias do fato “ilícito” e a real intenção do réu, dolo e livre-arbítrio.

Deus, juntamente com a humanidade e a natureza compõem as três elevadas concepções do Universo. Razão pela qual, Rui Barbosa não poderia ter deixado de afirmar que não existe Justiça sem Deus.

Deus é o Bem, a inteligência e o princípio da Vida, que anima o Universo. O Bem constitui a finalidade da Justiça, através da consciência humana que atua com coragem, sabedoria e temperança (equidade e isonomia).

Se no mundo cósmico o Espaço é infinito, o Tempo é eterno e a Verdade não prescreve, e em algum lugar ou momento o fato será conhecido; sem qualquer relevância quanto ao passado, presente e futuro, posto que universalmente representam uma unidade.

A Justiça restabelece a Verdade como caminho para o futuro, em outras palavras, para a manutenção da paz social entre os homens de boa vontade e pobres de espírito.

O eminente físico e professor indiano radicado nos Estados Unidos, Dr. Amit Goswami, autor de “O Universo Autoconsciente” e “A Física da Alma”, assevera que tudo gira (roda da vida), acontece e se determina no universo através de uma consciência cósmica entendida como algo transcendental fora do espaço-tempo, quer dizer não local e onipresente. Razão pela qual, o tradicional e clássico direito penal requer modernas e melhores explicações, dando lugar as ciências afins e ciências da espiritualidade. Amit Goswami explica cientificamente a imortalidade e a pós-vida, revolucionando os principais conceitos da medicina, da física e da filosofia, construindo um novo paradigma científico. 

O papel das empresas estatais e a errônea política de preços da Petrobras

Kiyoshi Harada | Professor de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário

1. Introdução

A recente queda do Presidente da Petrobras após a maior crise de abastecimento que causou danos irreversíveis à nossa economia, além de considerável desconforto de toda ordem no seio de nossa sociedade, trouxe à baila duas correntes de opiniões distintas acerca da política de preços daquela estatal: de um lado, os que defendem a variação do preço dos combustíveis de conformidade com a variação do preço do barril de petróleo no exterior e de acordo com a variação cambial como se todo combustível consumido fosse importado; de outro lado, os que defendem a estabilização relativa dos preços dos combustíveis, sem surpreender os consumidores quase todos os dias.

O presente artigo tem estreita conexão com dois textos anteriormente escritos e divulgados: Tributos mais caros do mundo para financiar a maior corrupção do mundo¹ e Efeito dominó da errônea política de preços da Petrobras².

Examinemos a questão a partir do texto constitucional. Um dirigente da estatal deve necessariamente ter uma visão empresarial e político-social. O Presidente que caiu tinha uma visão empresarial, mas nenhuma visão político-social, confundindo a Petrobras com uma empresa para gerar lucros a qualquer custo a seus acionistas, notadamente, aos especuladores estrangeiros. Aliás, essa é uma visão empresarial dos tempos do capitalismo selvagem.

2. A intervenção direta do Estado na atividade econômica

Existem empresas estatais voltadas para a prestação

de serviços públicos (ECT, INFRAERO etc.) e aquelas voltadas para exploração de atividades econômicas (Petrobras, EMBRAER, BNDS, BB, CEF etc.)

A Constituição adotou a livre iniciativa como regime econômico determinando a observância, dentre outros princípios: do da soberania nacional, do da propriedade privada, do da função social da propriedade, do da livre concorrência e do da defesa do consumidor (art. 170 da CF). E prescreveu no art. 173 que a “exploração direta da atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei”. A expressão final “conforme definidos em lei” significa prévia enumeração de hipóteses legais de intervenção direta do Estado na atividade econômica, coisa que nunca aconteceu até hoje.

Fácil de compreender que nem mesmo a estatal voltada para a exploração direta da atividade econômica deve eleger como finalidade última a perseguição de lucros. Quando Getúlio Vargas, sob o lema “o petróleo é nosso”, criou a Petrobras em 1953, certamente, não pensou em uma empresa para trazer dinheiro aos cofres públicos por meio de dividendos, nem satisfazer os especuladores do mercado de valores mobiliários, tampouco fazer crescer diretamente o PIB, tarefa cabente à iniciativa privada com apoio do poder público na construção de uma infraestrutura eficiente no País.

Ao Estado incumbe secundar a atividade econômica desenvolvida pelo setor privado, promovendo construção de rodovias, de ferrovias, de estradas vicinais, de instalações aeroportuárias e marítimas, além de investir nos setores da saúde, da educação, da geração



e distribuição de energias etc. Enfim, compete ao Estado por sua administração direta e indireta oferecer à iniciativa privada condições plenas para o desenvolvimento e a expansão das atividades produtoras, geradoras de empregos e de riquezas fazendo o PIB crescer.

3. Como deve ser um dirigente de estatal

Um dirigente de estatal com visão exclusivamente empresarial que se limita a zelar pela saúde financeira da empresa, ignorando a sua função político-social, descumpra o preceito constitucional; desvirtua a razão que ensejou a sua criação. No caso da Petrobras a razão fundamental de sua criação foi a de assegurar a independência nacional em termos de abastecimento de petróleo dentro da linha da segurança nacional e de relevante interesse social de que já falamos. Indiscutível o interesse público do Estado de propiciar a utilização de combustíveis a preços razoáveis para fortalecer e expandir a cadeia produtiva. A recente paralisação de alguns dias no abastecimento de combustíveis deu a exata dimensão da suprema importância desse precioso líquido para manter em funcionamento não somente os serviços públicos e privados, como também as necessidades básicas da sociedade, como alimentos, por exemplo.

Setores essenciais à vida da sociedade como combustíveis, energia elétrica, comunicações, agências financeiras de fomento etc. devem ficar em mãos do Estado, e não entregues à iniciativa privada onde impera o regime do lucro, mesmo porque o setor privado, ao contrário do setor público, não sobrevive sem os lucros.

O Estado dispõe do poder de imposição tributária para transferir para si os recursos financeiros necessários

ao cumprimento de suas finalidades que em última análise resume-se na realização do bem comum. Não precisa auferir lucros por meio de estatais, mesmo porque quebraria a espinha dorsal do regime econômico privado assentado no princípio da livre concorrência. Evidentemente não cabe falar em quebra do princípio da livre concorrência no caso da Petrobras que opera no regime de monopólio estatal, ainda que não mais detenha exclusividade nesse monopólio a partir do advento da Lei nº 9.478, de 6-8-1997 que instituiu o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE – e a Agência Nacional do Petróleo – ANP. Desde então a Petrobras passou a competir com as demais empresas concessionárias do setor petrolífero. Contudo, esse fato não invalida o fundamento de que o monopólio estatal do petróleo foi instituído por razões de Estado, e não para retirar lucros a fim de suprir o Erário ou para satisfazer interesses de investidores. Muito ao contrário, é função do Estado investir nas estatais para cumprir os seus fins sociais. Conforme § 5º, do art. 165 da CF o orçamento anual da União compreende o orçamento fiscal referente aos três Poderes; o orçamento de investimento das estatais e o orçamento de seguridade social. Significa que a sociedade está pagando tributos para que a União promova investimentos nas estatais.

4. Lucros excessivos desvirtuam a função primordial de uma empresa estatal

Quando uma estatal passa a acumular lucros fabulosos para satisfazer seus acionistas ou os detentores de tecnologias de exploração petrolífera pode crer que ela deixou de cumprir a sua finalidade; divorciou-se do fim que levou à sua criação. Não há, nem pode haver atividade econômica monopolizada para satisfazer interesses egoísticos de especuladores do mercado de valores mobiliários que ganham sem trabalhar, enquanto trabalhadores que transportam os combustíveis para fazer o País andar passam dias, às vezes, semanas seguidas, fora do lar para auferir, a título de frete, o pouco que restou após a dedução de caríssimos combustíveis e pedágios gastos percorrendo perigosas rodovias e estradas mal conservadas e despoliciaadas. Todos deveriam colocar a mão na consciência e refletir sobre isso: de um lado, os parasitas que vivem como nababos sem trabalhar; de outro lado os descamisados que enfrentam chuvas e trovoadas pelas estradas quilométricas, arriscando a vida transportando os combustíveis para a segurança e conforto dos demais.

A política de preços dos combustíveis adotada pela Petrobras não condiz com o lema que levou à sua criação. De fato, não nos parece que o petróleo seja nosso, pois nenhum benefício traz a consumidores. Somente a corrupção que é nossa!

5. As estatais são criadas e mantidas com recursos oriundos da sociedade

As estatais são sempre criadas com recursos financeiros retirados coativamente dos contribuintes e impulsionadas por recursos alocados no orçamento de investimento das estatais, igualmente formado com parcela da riqueza compulsoriamente retirada dos mesmos contribuintes. Por isso, as estatais devem beneficiar os contribuintes e não tirar-lhes a pele com preços abusivos como vinha acontecendo antes da deflagração da greve dos caminhoneiros que tantos males causou à sociedade e ao País.

Se na prática não acontece como deveria acontecer é porque, de um lado, os dirigentes das estatais no geral sequer têm visão empresarial, transformando as empresas em cabides de emprego, e nenhuma visão político-social, de outro lado, porque governantes míopes tiram proveito dos produtos e serviços essenciais que a sociedade não tem como dispensá-los, metendo uma carga tributária estupidamente elevada com total inversão do princípio da seletividade de alíquotas segundo a essencialidade dos produtos e serviços. Tributam mais onde rende mais e é mais fácil de arrecadar, afastando-se do princípio da moralidade pública. Como se justifica tributar a energia elétrica, as telecomunicações e os combustíveis com 25% de ICMS quando o normal é de 18%?

Treze anos de robalheira contínua e institucionalizada que conduziu a Petrobras ao fundo do poço não pode ser consertada em pouco tempo, com base exclusivamente em uma visão empresarial, fria e calculista. Não se pode pretender zerar a dívida da estatal de uma hora para outra só para o seu dirigente marcar passagem na história à custa do sacrifício dos trabalhadores deste País. O equilíbrio das contas da Petrobras há de ser buscado ao longo do tempo e com muita sensibilidade político-social.

É imperativo o retorno da política de preços da estatal imperante antes da assunção do Presidente recentemente demitido. A saúde financeira da estatal deve ser buscada por meio de uma gestão séria, eficiente e transparente que pressupõe a estruturação de um bom programa de compliance, para evitar operações ruins do tipo refinaria Pasadena, de um lado, e promovendo o enxugamento do quadro de empregados públicos, de outro lado, não permitindo as ingerências políticas nas nomeações de pessoas não habilitadas para os cargos e funções.

6. Estranho discurso do subsídio nos preços dos combustíveis

Estranho é a repetição do discurso do passado, quando os preços dos combustíveis eram realmente subsidiados pelo governo, porque eram importados

em quase sua totalidade. Hoje, se há ou não subsídio somente será possível saber mediante demonstração matemática das divisas que ingressam no país por conta das fabulosas exportações de petróleo grossos extraídos do Pré Sal que as nossas refinarias mais caras e deficientes do mundo não conseguem processar, e as divisas que saem por conta da importação de insumos, notadamente, de petróleo finos para serem misturados aos extraídos das profundezas do Pré Sal. Ao que saibamos nenhum Presidente da Petrobras trouxe esses dados, pelo que o alarde em torno do subsídio deve ser uma falácia. Aliás, se é o dinheiro da sociedade retirado coativamente que vai para a Petrobras, por meio do orçamento de investimento das estatais, não cabe falar em subsídio. Subsídio existe em relação aos produtos agrícolas oriundos do setor privado, por conta da política do preço mínimo implementada pelo governo federal para resolver os problemas decorrentes de superprodução de algumas das variedades agrícolas não absorvidas pelo mercado externo.

Lembro-me do Banco Nacional de Crédito Cooperativo – BNCC – que em meados da década de setenta passou a acumular os maiores lucros de fazer inveja aos bancos do setor privado. As cooperativas agrícolas e as cooperativas centrais foram fechando uma a uma. Só restaram as cooperativas de crédito. Não tendo mais o que fazer o BNCC foi extinto em 16-3-1990 por uma medida provisória, quando a União detinha 97,98% do seu capital.

Por derradeiro, se os preços de combustíveis consumidos no País devem estar atrelados à variação cambial e à variação do preço do barril de petróleo no exterior é o caso de repensar as bilionárias infraestruturas da Petrobras e de suas subsidiárias. Não seria preferível importar tudo o que consumimos, como fazem os demais países que não possuem essa riqueza natural? Ou, então, não seria o caso de privatizar a Petrobras ao invés de privatizar a EMBRAER como querem os que têm apenas uma visão empresarial, distanciados dos interesses estratégicos ligados à segurança nacional?

De outro lado, o anunciado valor exagerado de R\$30 bilhões para o governo bancar a diferença de preços dos combustíveis que impressiona o leigo não nos engana. De 2000 a 2009 a União, dona das riquezas naturais, auferiu, a título de compensação financeira referida no § 1º, do art. 20 da CF, exatamente 163% acima da inflação do período medida pelo IGP-DI. Somente em 2008, quando o petróleo bateu recorde de preço, a compensação financeira auferida pelo governo foi de R\$ 24 bilhões³.

Como se sabe, a compensação financeira incide a razão de 15% calculados sobre os valores da produção do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás natural (§ 1º, do art. 42 da Lei nº 12.351/10 com a redação

conferida pela Lei nº 12.734/12). Daí o interesse do governo em manter os preços lá em cima, e a maneira mais prática de fazer isso é atrelando os preços dos combustíveis à variação cambial e à variação de preço do barril de petróleo no exterior como defendido pelo ex Presidente da Petrobras. Aliás, é o que consta do texto legal em relação aos cálculos dos bafulosos royalties: “Os critérios para cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, em função dos preços do mercado de petróleo, do gás natural e de outros hidrocarburetos fluidos, das especificações do produto e da localização do campo” (§ 1º, do art. 42-A da Lei nº 12.351/10, com a redação dada pela Lei nº 12.734/12).

Tamanho o volume que vem sendo arrecadado pela União a título de compensação financeira após a redescoberta do Pré Sal que ela passou a ser conhecida como royalties do petróleo, numa alusão à terminologia original que vem do inglês royal significando “realeza” ou “relativo ao rei”. Não seria o caso de o nosso Rei cobrar menos pela extração de riquezas de seu vasto território?

Consoante escrevemos, a compensação financeira referida no § 1º, do art. 20 da CF tem natureza de receita patrimonial (receita originária) em relação à União pela extração de riquezas que lhe pertencem (art. 20, V, VI e IX da CF), e natureza indenizatória em relação aos Estados e Municípios atingidos pela exploração petrolífera, como prescrevia o art. 27 da Lei nº 2.004/53 que criou a Petrobras e suas subsidiárias e que fazia referência ao pagamento da “indenização equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo extraído ou do xisto ou do gás aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra do petróleo e xisto betuminoso e a extração do gás”⁴. A Lei nº 2.004/53 foi substituída pela Lei nº 9.478, de 6-8-1997 que passou a denominar de royalties a compensação financeira referida no § 1º, do art. 20 da CF. Em virtude do elevado valor desses royalties, a sua natureza indenizatória intrínseca em relação aos Estados e Municípios atingidos

pela exploração, foi convalidada em natureza tributária à medida que passou a dispensar um tratamento próprio de repartição de receitas tributárias nos moldes da previsão do art. 159 da CF⁵, independentemente de os Estados e Municípios beneficiados terem sido atingidos ou não pela exploração de riquezas em seu território. O pretexto utilizado pelo legislador infraconstitucional foi o de que os Estados produtores de petróleo, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados perderam a arrecadação do ICMS quando destinados os combustíveis a Estados consumidores, por força do disposto na letra b, do inciso X, do § 2º, do art. 155 da CF. Só que dos 26 Estados e um Distrito Federal apenas meia dúzia deles são produtores de petróleo e seus derivados.

Sob o comando do eficiente executivo que deixou a presidência da Petrobras recentemente só nos primeiros quatro meses deste ano, os sagrados royalties subiram 23,4% alcançando a cifra de R\$6,4 bilhões que somados à participação especial referida no inciso III, do art. 45 da Lei nº 9.478/97 desaguou nos cofres da Petrobras no primeiro quadrimestre deste ano a bagatela de R\$11,8 bilhões⁶. Isso sem computar os lucros com os bônus de contrato e venda de “mapas da mina” aos interessados em firmar contrato de concessão para exploração de petróleo.

Resumindo, a União além dos sete impostos nominados no art. 153 da CF é titular do imposto sobre exploração de petróleo e gás natural que se soma a outros quarenta e dois tributos igualmente disfarçados. Onde o propalado subsídio dos combustíveis?

Em sinal de protesto contra a elevada carga tributária incidente sobre os combustíveis um posto situado na Avenida Bandeirantes vendeu, no dia 5/6/2018, 6.000 litros de gasolina desconsiderando os tributos embutidos no preço (55% do preço), resultando no valor de R\$ 1,96 o litro⁷. O preço normal da gasolina gira em torno de R\$4,19 a R\$ 4,29, um pouco além do dobro do seu preço sem os tributos, o que justifica o título do primeiro artigo de início referido. 

Notas

¹ Migalhas nº 4.363 do dia 24-5-2018. Informativo@migalhas.com.br
² www.aplj.org.br/publicacao/artigos.html
³ www.ronaldocaiado.com.br/entenda-tudo-sobre-os-royalties-do-petroleo. Acesso em 5-6-2018.
⁴ Cf. nosso Direito financeiro e tributário, 27. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 72-73.
⁵ O art. 159 da CF prevê o repasse pela União de 49% dos produtos de arrecadação do IPI e do IR aos Estados e Municípios por meio do FPE e do FPM, respectivamente.
⁶ https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/05/1880657-governo-muda-regra-de-calculo-de-preco-do-petroleo-para-royalties.shtml. Acesso em 5-6-2018.
⁷ https://g1.com/sp/sao-paulo/noticia/posto-de-sp-vende-gasolina-pela-metade-do-preco-em-protesto-contra-impostos.ghtml. Acesso em 5-6-2018.

Ministros do STJ participam de ciclo de palestras no Paraná

Da Redação, por Ada Caperuto

Convidados abordaram os temas da reforma tributária na economia digital, o papel do Judiciário na atualidade e as regras de privacidade na internet

Realizado em 8 de junho, o Ciclo de Palestras promovido pela Escola da Magistratura do Paraná (Emap) e pela Associação dos Magistrados do Paraná (Amapar) reuniu magistrados, servidores, alunos da escola e operadores do Direito em Foz do Iguaçu. O evento contou com palestras dos ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luiz Alberto Gurgel de Faria, Nefi Cordeiro e Ricardo Villas Bôas Cueva.

O tema de abertura foi “A reforma tributária e a simplificação do sistema”, apresentado pelo ministro Luiz Gurgel de Faria, que abordou, com mais ênfase, a economia digital e os problemas da tributação no futuro. Sua exposição foi dividida em duas partes, sendo a primeira focada no comércio eletrônico e a segunda nos modelos de tributação de novos serviços que estão surgindo. Segundo ele, entre os anos de 2011 e 2017, o comércio eletrônico vendeu cerca de 18,7 bilhões de produtos. “Já em 2018, este número foi de 58,5 bilhões, ou seja, uma expansão de 150%”, comentou, lembrando que este novo modelo de comércio implicou em um desequilíbrio para a arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nos estados, algo que teve de ser revisto na legislação constitucional.

A segunda parte da apresentação tratou de serviços disponibilizados via *streaming*, como Spotify, Netflix e MyCloud, plataformas *mobile*, como Uber e Cabify, e os novos modelos de serviços de hospedagem, em que se sobressai o Airbnb. “Sobre os serviços de *streaming*, houve uma controvérsia inicial, que terminou com a interpretação se consolidando no sentido de que não eram serviços de comunicação, portanto, não poderia haver a cobrança do ICMS e sim de Imposto sobre Serviço (ISS)”. O ministro lembrou que a grande dificuldade em relação à economia digital é determinar a jurisdição para qual o tributo é criado. Ele deixou claro, porém, que a grande questão está na regulação de mercado e tributária que dê espaço aos novos, mas que preserve também os serviços tradicionais.

Para falar sobre o tema “O STJ e a Jurisdição do Júri”, o ministro Nefi Cordeiro começou abordando o atual cenário de exposição do Judiciário na mídia, graças a operações de combate à corrupção de grande alcance, como a Lava Jato. “Vivemos um momento em que o Direito Penal tomou as ruas. Comenta-se, em tom de brincadeira, que hoje os cidadãos sabem melhor o nome dos ministros do Supremo do que a escalação da Seleção Brasileira de futebol. Discute-se



Da esquerda: Ministros Luiz Alberto Gurgel de Faria e Ricardo Villas Bôas Cueva, do STJ; Juiz de Direito Geraldo Dutra de Andrade Neto, presidente da Amapar; Ministro Nefi Cordeiro, do STJ; e Cezar Ziliotto, diretor jurídico da Itaipu Binacional, apoiadora do encontro



Público do seminário

no táxi se vamos ter embargos infringentes em uma decisão do Supremo ou não. Isso é ótimo. A participação popular é muito importante no caminho para a liberdade. Mas isso também se reflete em uma movimentação pelas mídias sociais que acaba gerando o sentimento de necessidade de Justiça imediata”, declarou.

Para o ministro, este processo que vivemos, de passar o Brasil “a limpo”, deve ser feito com todo o respeito às garantias constitucionais. Nefi Cordeiro ainda falou sobre a influência da opinião pública no Judiciário e foi bem claro: “O dia em que eu tiver que julgar pelo Ibope ou pela opinião da imprensa deixo de ser juiz. Esta movimentação social precisa ser pensada como agente informador do próprio Judiciário, algo que pode ser feito pelas associações da magistratura, que seria o mais natural, ou pelo próprio Tribunal de Justiça”, defendeu.

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva falou sobre o tema “Direito ao esquecimento”, com foco na remoção de conteúdos ilícitos da internet, mostrando como este assunto era tratado no STJ antes do Marco Civil da internet e como é atualmente. “O Brasil parece agora caminhar no sentido da adoção de uma lei geral de proteção dos dados pessoais e isso é algo

que carecemos profundamente, pois temos uma legislação muito esparsa a esse respeito”, disse. Ele lembrou que estamos em meio a um cenário que envolve a proteção de nossa privacidade e, principalmente, a venda de dados de usuários da internet, para usos lícitos ou não. “Todos nós somos mercadorias nesta economia digital, porque nossos dados acabam sendo comercializados, gerando receitas publicitárias vultosas”.

O ministro falou sobre o chamado direito à desindexação, o apagamento de dados pessoais da internet, e o direito de não veiculação na mídia impressa, televisiva ou em rádios de informação que já não tenha mais atualidade, mas possa trazer algum tipo de prejuízo. Para exemplificar, Cueva citou caso ocorrido em outro país, em que a pessoa tinha seu nome associado sempre a uma dívida antiga, que já havia sido quitada, mas que acabava lhe trazendo prejuízo quando a informação surgia em buscas na internet. “É claro que há restrições. O direito ao esquecimento não se aplica quando estiver em jogo a liberdade de expressão ou o cumprimento de uma obrigação legal”, comentou para avançar sobre o tema, que tratou também das *fake news* e dos discursos de ódio.

O modelo do Promotor investigador como o mais adequado às modernas democracias constitucionais

Alexander Araujo de Souza | Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro

1. Introdução

Após um longo percurso, quando finalmente se consolidou como garantia inata ao processo penal de tipo acusatório a condição de terceiro imparcial do órgão jurisdicional, colocou-se a questão sobre a necessidade de um sujeito investido do poder estatal persecutório coordenar a investigação preliminar realizada pelos organismos policiais. Muito antes disso, contudo, já se encontrava afirmada a ideia segundo a qual o exercício da ação penal, em qualquer de suas modalidades, necessita de uma averiguação prévia, que possa recolher indícios ou elementos probatórios a respeito do delito cometido. Cuida-se de uma condição para que a ação penal não seja exercida de maneira abusiva ou temerária. De fato, o exercício da ação penal pública de maneira infundada, desvestida de um sustentáculo probatório razoável sobre a existência e a autoria do delito, configura uma ofensa à liberdade individual dos cidadãos e uma verdadeira “pena” imposta pelo Estado por intermédio do processo, independentemente de seu resultado final.

A progressiva consolidação do sistema acusatório, que trouxe consigo a predominância do Ministério Público no que toca ao exercício da ação penal, gerou também a reflexão sobre a necessidade de se continuar a ter, ou não, um órgão estatal que controlasse e dirigisse a atividade concreta da polícia quanto à prática

dos atos investigatórios, o que era realizado pelo Juiz no sistema inquisitório. As possíveis soluções a esta ponderação levaram os legisladores a estabelecer os distintos sistemas de investigação preliminar. Assim, com relação à existência, ou não, de controle sobre a atividade policial, e ao órgão encarregado deste controle, existem três modelos de investigação preliminar, cada um deles com um distinto órgão do Estado exercendo papel de predominância: a) o primeiro, que sob o ponto de vista orgânico pode ser chamado de modelo do Juiz instrutor, constitui uma reminiscência do sistema inquisitório, segundo o qual a investigação era realizada pelo Juiz, o qual tinha à sua disposição a polícia judiciária; b) um segundo modelo, que pode ser chamado policial, no qual a Polícia é o órgão responsável por conduzir e realizar a investigação, com certo grau de independência, sem um efetivo controle funcional por parte de outros órgãos estatais, seja do Juiz ou do Ministério Público; c) um último que pode ser chamado modelo do Promotor investigador, no qual o Ministério Público é quem coordena e dirige a atividade investigatória, sendo a polícia quem realiza concretamente os atos de investigação, estando, porém, esta subordinada funcionalmente àquele.

Estes, portanto, os modelos de investigação preliminar que em seguida serão analisados com a finalidade de se chegar à justificação a respeito da essencialidade, ou não, da função do Ministério Público de coordenar as



Arquivo Pessoal

investigações. Levar-se-ão em conta as necessidades de se conferir efetividade à própria investigação preliminar, bem como de garantir o respeito aos direitos fundamentais das pessoas submetidas à investigação criminal.

2. O modelo investigatório centrado na figura do Juiz instrutor

Este modelo de investigação preliminar conserva obviamente resquícios do monologante processo de tipo inquisitório, mas sua implantação efetiva remonta à tradição inquisitorial franco-espanhola, primeiramente com o *Code d'instruction criminelle* de 1808. Posteriormente, este modelo foi adotado na Espanha por intermédio da *Ley de enjuiciamiento criminal* de 1882, como solução de compromisso inerente à artificial construção do processo de tipo misto. Toda a investigação preliminar remanesce em mãos do Juiz instrutor, que é o responsável por instaurar e instruir a investigação. Para cumprir os atos investigatórios dispõe ele da atividade da polícia, chamada, por este motivo de judiciária.

Com a abolição do processo de tipo inquisitório e a consequente afirmação da imparcialidade do Juiz, não se podia mais permitir a este coordenar a colheita dos elementos probatórios relativos ao delito objeto de investigação. Considerando que o fato investigado constituirá, na fase processual, objeto de análise e verificação por parte do Juiz, o ativismo judicial deste,

na fase pré-processual, representaria o seu distanciamento da desejável e necessária imparcialidade. Em um processo de tipo acusatório público, depurado de resquícios inquisitoriais, seu papel deveria consistir, na fase preliminar, na atuação como Juiz de garantias, no sentido de avaliar as medidas judiciais que possam restringir a liberdade dos investigados e de controlar a legalidade, na fase de transformação do investigado em acusado.

Em grande parte da América latina, em razão do colonialismo espanhol, muitos países adotaram inicialmente o modelo investigatório do Juiz instrutor. A derrocada parcial deste modelo somente adveio no início do século XX, com uma explosão de reformas processuais penais, as quais buscaram sempre a eliminação dos resquícios inquisitoriais advindos da metrópole. Apesar disso, este modelo ainda sobrevive em alguns países latino-americanos, como na Argentina, a nível federal (mas não em todas as “províncias”), onde o Código Procesal Penal de la Nación de 1991 dispõe ser um dever do Juiz proceder à investigação dos delitos (art. 194), apesar de este mesmo Juiz poder autorizar que a direção da investigação fique a cargo do Ministério Público (arts. 196 e 196-bis).

Apesar de alguns ordenamentos ainda conservarem, em diferentes graus, o modelo investigatório do Juiz instrutor, uma desejada depuração do sistema acusatório deveria implicar a supressão dessa figura. A simultaneidade das funções de “Juiz” e de “instrutor” distancia-o da sua necessária qualidade de terceiro, aproximando-o da condição de interessado na formação da prova que embasará a acusação. De fato, não somente o papel ativo do Juiz na colheita de elementos probatórios acerca do fato criminoso na fase pré-processual, mas também sua iniciativa em matéria probatória, após formada a relação processual, bem como a possibilidade de decretação *ex officio* de medidas cautelares, deveriam ser suprimidas, por serem incompatíveis com a opção acusatória feita pela grande maioria das democracias constitucionais.

3. O modelo investigatório policial

No modelo investigatório chamado policial as investigações são conduzidas pelas autoridades policiais, as quais não estão submetidas a um efetivo controle, sob o plano funcional, por parte de outro órgão estatal. Este modelo se desenvolveu principalmente nos ordenamentos de *common law*, como, por exemplo, nos Estados Unidos da América, na Inglaterra e na Escócia, e aparece em alguns poucos ordenamentos da família romano-germânica.

O modelo investigatório policial não somente é



incompatível com o modelo teórico do processo de tipo acusatório, mas sua adoção representa verdadeiro desprestígio aos postulados da acusatoriedade pública. A ausência de controle funcional por parte do órgão encarregado da acusação, bem como a não submissão da atividade instrumental (e não finalística) da polícia a este, representam inquestionável inadequação ao paradigma garantista, no qual os poderes devem ser submetidos a limites e a vínculos objetivos. Sendo óbvio que a prática concreta de atos investigatórios por parte da polícia possui potencialidade lesiva aos direitos fundamentais das pessoas submetidas à investigação, não se pode abdicar de um controle exercido por uma instituição de garantia imparcial e destinada à defesa destes direitos, como o Ministério Público. Além disso, a atividade concreta da polícia é instrumental, não constitui um fim em si mesmo, tem como objetivo unicamente servir ao titular da ação penal. Não há, portanto, sentido na ausência de controle funcional por parte do Ministério Público.

Não se pode simplificar a questão sobre a necessidade da existência de controle sobre a atividade investigatória da polícia, reduzindo-se tal questão a uma mera divisão de funções: a polícia investigaria de maneira autônoma, o Ministério Público exerceria a ação penal de maneira independente, e o Juiz julga os fatos igualmente com independência. Não. Referidas funções são materialmente distintas e possuem diferentes fontes de legitimação, as quais garantem, ou excluem (como no caso da polícia), sua autonomia. E todas devem ser submetidas a recíprocos controles.

Como já afirmado, os atos de investigação levados

a efeito pela polícia possuem caráter instrumental, cuja finalidade outra não é que servir ao titular da ação penal, a fim de que este possa exercê-la de maneira escoreita e sem abusos. Por este motivo, não se pode conceber a ausência de controle funcional por parte de quem é o destinatário do objeto final da investigação. Do contrário, estar-se-ia conferindo à polícia um poder sem controle, o que comporta grande probabilidade de se converter em abuso, na ausência de limites e de vínculos objetivos ao exercício do poder investigatório.

Outro risco de se concentrar a coordenação da atividade investigatória preliminar nas mãos da polícia consiste no fato de ser esta um órgão dependente do poder político. Não será improvável que o detentor do poder político se veja, pelos mais variados motivos, tentado a impor-se ou a imiscuir-se indevidamente no que toca à condução das investigações, com possíveis favorecimentos a outros detentores do poder político ou econômico. Isto permitiria, por vias transversas, uma indesejável sujeição do Ministério Público à política. Seria um verdadeiro paradoxo transforma-se uma instituição de garantia independente como o Ministério Público em um órgão funcionalmente subalterno à polícia ou indiretamente subordinado à política, sobretudo em investigações relativas à criminalidade organizada ou à criminalidade política e econômica. Equivaleria à total inversão de valores colocar o titular do exercício da ação penal sob a dependência das atividades desenvolvidas pela polícia, sujeitando-o diretamente às orientações desta e, indiretamente, aos possíveis influxos do poder político.

4. O modelo do Promotor investigador

Assentadas as características e vistos os respectivos problemas inerentes aos anteriores modelos de investigação preliminar, cumpre passar à análise do chamado modelo do Promotor investigador. Sua concepção embrionária remonta à longínqua Idade Média, na França, com a Ordenança real de 1371, a qual estabelecia as funções do Parquet no bojo do processo de tipo inquisitório e lhe permitia, de maneira incipiente, embora com muitas limitações, a coordenação da atividade investigatória. A primeira sistematização moderna, contudo, também com algumas contenções, advém somente com o Code d'instruction criminelle francês de 1808. Este monumento legislativo, apesar de ter implantado o artificial sistema de tipo misto, no qual prevalecia a atividade do Juiz instrutor, consentiu ao Parquet controlar, de maneira limitada, a atividade da polícia, bem como desenvolver uma espécie de investigação direta a respeito dos indícios criminosos nos casos de prisão em flagrante. Mas foi somente com a implantação do processo de tipo acusatório, já no século XX, que se afirmou de maneira decisiva a função do Ministério Público de coordenar as investigações preliminares. A propósito, como já se afirmou, somente há sentido em se conceber tal função como essencial ao Ministério Público no âmbito do sistema acusatório, no qual se deve afastar o Juiz da atividade investigatória pré-processual.

Com efeito, a afirmação do sistema acusatório trouxe consigo mudanças significativas nos ordenamentos jurídicos, os quais passaram a confiar expressamente ao Ministério Público o controle e a coordenação das investigações pré-processuais, submetendo a polícia, sob o aspecto funcional, àquele. Muitas vezes isto se deu por intermédio de normas constitucionais; em outras hipóteses coube ao legislador ordinário proceder a tal inovação. Em verdade, alguns ordenamentos inseriram tal função como essencial ao Ministério Público em suas cartas constitucionais com vistas a escapar à volubilidade do legislador ordinário.

Desta maneira, algumas recentes Constituições, adotando o sistema acusatório público, conferiram expressamente ao Ministério Público a função de dirigir e coordenar as investigações pré-processuais. Na América Latina, onde quase todos os ordenamentos eliminaram a figura do Juiz instrutor herdado da tradição franco-espanhola, muitos países declararam solenemente em suas cartas constitucionais que o Ministério possui como função institucional a coordenação das investigações criminais preliminares. Assim, tem-se como exemplos a Constituição do Chile de 1980, com a reforma de 2005 (art. 83), a Constituição do Peru de 1993 (art. 159, 4), a Constituição da Venezuela, com a reforma de 2007 (art. 285, 3) e a Constituição do Equador



de 2008 (art. 195). Esta tendência constitucional chegou até mesmo ao continente africano e algumas Constituições deste continente igualmente estabeleceram que é o Ministério Público quem deve coordenar as investigações. Assim o fizeram, por exemplo, a Constituição da África do Sul de 1996 (art. 179, 2), bem como a Constituição de Angola de 2010 (art. 186, f).

Em muitos ordenamentos, porém, sobretudo na Europa, a introdução das mesmas disposições se deu por intermédio do legislador infraconstitucional. Com exceção da Constituição da Romênia de 2003 (art. 131, 3), incumbiu à legislação ordinária estabelecer como função essencial do Ministério Público a coordenação das investigações preliminares. Assim o fez primeiramente a Alemanha, com a reforma da Strafprozeßordnung em 1974, estabelecendo ser função da Promotoria (Staatsanwaltschaft) dirigir a investigação sobre os fatos criminosos, com o objetivo de promover a ação penal. O mesmo fez Portugal, com o Código de Processo Penal de 1987, que determinou ser função do Ministério Público dirigir o inquérito (art. 263º). Na Itália, o Código de Processo Penal de 1988 dispôs expressamente que é o Ministério Público quem dirige as investigações (art. 327, 1). Verificou-se o mesmo na Polônia, com o Código de Processo Penal de 1997 (arts. 309 a 311), colocando-se as investigações sob o controle do Ministério Público. Também na República Checa, com a reforma de 2001 (Lei nº 265 de 2001) ao Código de Processo Penal de 1961, o Ministério Público se transformou no condutor das investigações, controlando diretamente a atividade da polícia. Na Holanda, as investigações são condu-

“Não se pode simplificar a questão sobre a necessidade da existência de controle sobre a atividade investigatória da polícia, reduzindo-se tal questão a uma mera divisão de funções: a polícia investigaria de maneira autônoma, o Ministério Público exerceria a ação penal de maneira independente, e o Juiz julga os fatos igualmente com independência”

zidas pelo Promotor de Justiça (Officier van justitie), o primeiro na lista dos órgãos que podem iniciar as investigações, segundo o que dispõe o art. 148 do Código de Processo Penal holandês. Na Áustria, embora o art. 90-A da Constituição já houvesse estabelecido que ao Ministério Público competia desenvolver suas funções também na fase investigatória, somente com a reforma de 2007 ao Código de Processo Penal de 1873 (§ 101), o ordenamento austríaco se aproximou do modelo alemão, tendo o Ministério Público assumido a direção das investigações. Finalmente, pode-se citar a Suíça que, com o Código de Processo Penal Federal de 2007, conferiu ao Ministério Público a direção das investigações preliminares, subordinando a polícia às suas instruções (arts. 15 e 16).

Esta panorâmica sobre como os ordenamentos consagraram o modelo do Promotor investigador, nos níveis legislativo e constitucional, evidencia onexo causal entre a consolidação do sistema acusatório e o controle das investigações preliminares por parte do Ministério Público. Mas também denota a busca, por parte dos legisladores, por um melhor funcionamento das investigações, com vistas ao correto funcionamento do paradigma garantista do Estado constitucional de direito.

Obviamente, não é simples o fato de um grande número de ordenamentos jurídicos consagrar o modelo do Promotor investigador que fará com que a função de coordenar as investigações deva ser considerada como essencial ao Ministério Público. Na verdade, é o critério meta-ético relativo à função de tutela dos interesses sociais por parte do Ministério Público que

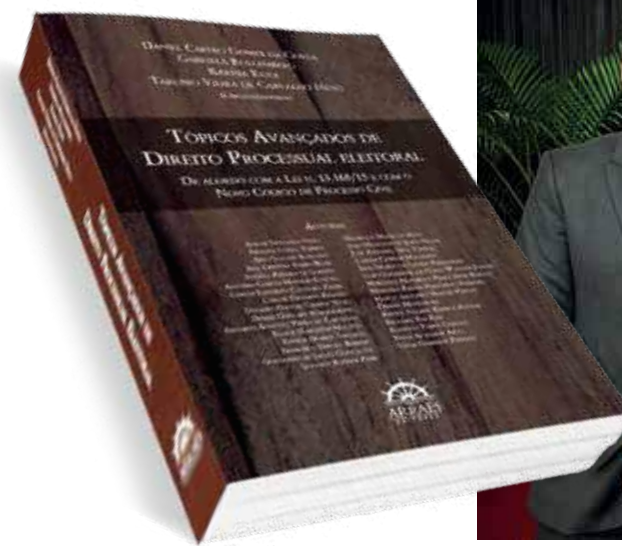
justifica a adoção deste modelo. Este critério justificador implica a preocupação com os direitos fundamentais dos investigados, com vistas à minimização do risco de que tais direitos venham a ser violados, bem como a necessidade de se conferir efetividade à investigação, conferindo sua coordenação a uma instituição de garantia independente e imparcial.

Há, portanto, razões filosófico-políticas que justificam conferir ao Ministério Público, dentro do sistema acusatório, o controle sobre a atividade preliminar de investigação realizada concretamente pela polícia, a qual deve ser colocada, sob o plano funcional, sob a dependência daquele. Com efeito, ao Parquet, instituição de garantia independente e imparcial, incumbirá o exercício da ação penal. Deve, portanto, controlar e dirigir, desde o nascedouro, os elementos probatórios que lhe servirão para levar à apreciação do Poder Judiciário a imputação que formulará em face do investigado. Ter-se-á, desta maneira, investigação revestida de efetividade, com necessário acatamento aos princípios da legalidade e da isonomia, além de imparcialidade na colheita dos elementos informativos que subsidiarão o exercício da ação penal ou, na hipótese contrária, o requerimento de arquivamento da investigação.

Como se pode constatar, o modelo do Promotor investigador não é apenas uma moderna tendência processual. Cuida-se de um modelo de investigação cujo escopo consiste precisamente em preservar e minimizar as possíveis transgressões aos direitos fundamentais dos investigados, bem como conferir efetividade à própria investigação, dois valores essenciais em um Estado Democrático de Direito. 

TSE sedia lançamento de livro sobre Direito Processual Eleitoral

Da Redação



Daniel Castro Gomes da Costa, Gabriela Rollemberg, Karina Kufa e Ministro Tarcísio Vieira, do TSE, organizadores da obra

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sediou no dia 20 de junho o lançamento do livro “Tópicos Avançados de Direito Processual Eleitoral de acordo com a Lei nº 13.165/15 e com o Novo Código de Processo Civil”. O ministro da Corte Tarcísio Vieira de Carvalho Neto é um dos organizadores da obra.

O livro é uma coletânea com mais de vinte artigos que analisam o impacto dos institutos e das inovações trazidas pelo Novo Código Civil e pela minirreforma eleitoral – instituída por meio da Lei nº 13.165/15 – no Direito Processual Eleitoral brasileiro. A obra é voltada para magistrados, advogados, membros do Ministério Público, defensores, servidores e estudantes de Direito.

Lançada pela Arraes Editores, a publicação reúne 31 autores com grande experiência no tema, entre os quais o próprio Tarcísio Vieira, o também ministro

do TSE Admar Gonzaga e o secretário-geral da Presidência da Corte, Carlos Eduardo Frazão.

Tarcísio Vieira trata do dever de fundamentação no âmbito da Justiça Eleitoral. Admar Gonzaga escreve sobre os aspectos legais processuais do direito de resposta. Frazão, por sua vez, aborda o tema da competência para julgamento das contas de governo de gestão dos prefeitos sob a perspectiva do argumento das capacidades institucionais.

O prefácio do livro foi escrito pelo ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes. Além de ser autor de um dos capítulos da obra, o ministro Tarcísio Vieira é um dos organizadores da publicação, juntamente com os advogados Daniel Castro Gomes da Costa, Gabriela Rollemberg e Karina Kufa. 

(Com informações do TSE: <https://bit.ly/2tT2Xbz>)

Para o bem da democracia

Claudio Lamachia | Presidente nacional da OAB

Desde as manifestações de 2013, notamos o anseio de setores da sociedade em favor de uma intervenção militar no país. Tais manifestações foram comuns durante o processo de impeachment de Dilma Rousseff e recentemente na paralisação dos caminhoneiros.

São movimentos que representam ruptura inaceitável, especialmente para quem defende e tem como doutrina a Constituição Federal e o Estado Democrático de Direito. Tão grave quanto o desejo pelo retorno dos militares ao poder é o que ele representa: desesperança na política.

A OAB, quando requereu ao STF o afastamento do então deputado Eduardo Cunha da presidência da Câmara ou quando pediu o impeachment de Dilma Rousseff e Michel Temer, assim agiu por acreditar na solidez de nossa democracia.

No entanto, esse desânimo não é injustificável e nem se trata de fenômeno nacional. A crise da democracia representativa apresenta sintomas mundo afora e converte-se numa oportunidade para o autoritarismo que se propõe a resolver problemas complexos com simplicidade simplória.

Esse radicalismo surge como reação de uma população que não apenas se vê desconectada de seus representantes, mas enganada por parte de uma classe política que só parece interessada em manter seus privilégios, alheia à formulação de políticas que promovam a melhoria do país.

Por isso, as eleições assumem papel ainda mais importante para a renovação de personagens, ideais, propostas e atitudes.

As redes sociais têm se mostrado em todo o mundo um elemento de extrema influência na escolha dos candidatos por parte do eleitorado. Confira as fontes da informação antes de compartilhar. Evite sites cujas manchetes tenham claro tom sensacionalista, fique atento a erros de português e utilize os mecanismos de busca da internet para verificar se outras fontes confiáveis também repercutem a mesma informação.

Para os males da democracia, mais democracia. Esse é o processo de consolidação de um bem precioso: a liberdade. É preciso votar conscientemente e fiscalizar, para o bem da democracia.



EDUARDO BIONDI &
ANTONIO RICARDO CORRÊA

A D V O G A D O S



“Estruturamos soluções estratégicas, inovadoras e sustentáveis no mercado imobiliário.”

Antonio Ricardo Corrêa
Eduardo Biondi
Sócios Fundadores

Av. Rio Branco, nº 131, 13º andar - Centro
CEP 20040-006 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil

55 (21) 2262-7879 . 3178-1082

contato@ebarc.adv.br

ebarc.adv.br

GONÇALVES COELHO

ADVOCACIA



SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1478/1201 – Jardim Paulistano – (55) 11 3815 9475

www.gcoelho.com.br